



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS), no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I do artigo 13 do Estatuto Social da POTIGÁS, na forma do Art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

RESOLVE:

Aprovar as normas e os procedimentos destinados à contratação de terceiros para a prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à execução de obras a serem integradas ao patrimônio da POTIGÁS, à locação, aquisição e a alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio, bem como convênios ou contratos de patrocínio celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, com vistas ao atendimento das necessidades da POTIGÁS.

TÍTULO ÚNICO DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º. As contratações realizadas pela POTIGÁS ficam sujeitas aos princípios gerais da Administração Pública, à legislação de regência, especialmente à Lei nº 13.303/2016, à Lei nº 10.520/2002, à Lei nº 12.527/2011, à Lei nº 12.846/2013, à Lei Complementar 123/2006, à Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Norte nº 303/2005, a Lei Estadual nº 6.502/1993, a Lei Estadual 4.041/1971, ao Código de Conduta e Integridade da POTIGÁS e ao presente REGULAMENTO INTERNO.

§ 1º A POTIGÁS Fica dispensada da observância dos dispositivos deste REGULAMENTO INTERNO nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela POTIGÁS, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu respectivo objeto social, tais como compra, venda e serviços de distribuição de gás natural, compressão, transporte de gás natural e serviços correlatos;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 2º As contratações descritas no caput do Art 1º serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses do § 1º deste REGULAMENTO INTERNO e do Art. 29 e Art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, conforme procedimentos tratados nos Capítulos VI e VII deste REGULAMENTO INTERNO.

Art. 2º. Estão impedidas de participar de licitação e de serem contratadas pela POTIGÁS, as pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de vedação estabelecidas nos artigos 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 3º. As licitações promovidas pela POTIGÁS adotarão preferencialmente meios eletrônicos para a prática dos atos e procedimentos da licitação, inclusive quanto à modalidade de licitação do pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo EDITAL, por meio de especificações usuais no mercado.

CAPÍTULO II

Do Glossário de Expressões Técnicas

Art. 4º. Para os fins deste REGULAMENTO INTERNO considera-se o glossário de expressões técnicas, sempre que grafados em maiúsculas e/ou em VERSALETE (CAIXA ALTA), seja no singular ou no plural, os termos abaixo terão as definições que lhes são atribuídas neste REGULAMENTO INTERNO:

I - ANTEPROJETO: peça técnica com todos os contornos necessários e fundamentais à elaboração do PROJETO BÁSICO, com os elementos mínimos elencados no Art. 42, VII, da Lei Federal nº 13.303/2016;

II - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: documento pelo qual o LICITANTE registrado se obriga a executar o objeto licitado, se e quando demandado, pelo preço e nas condições registradas;

III - BRIEFING: documento de referência para elaboração do plano de comunicação e propostas de preços por parte de LICITANTES que concorrem às licitações de publicidade;

IV - CADASTRAMENTO: tipo de procedimento auxiliar das licitações regidas por este REGULAMENTO INTERNO;

V - CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO: tipo de procedimento auxiliar das licitações regidas por este REGULAMENTO INTERNO;

VI - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO: comissão responsável, dentre outras atividades previstas neste REGULAMENTO INTERNO, pela condução e julgamento das licitações, ressalvadas aquelas sob a modalidade Pregão;

VII - CONTRATAÇÃO INTEGRADA: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos PROJETOS BÁSICO e PROJETO EXECUTIVO, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

VIII - CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do PROJETO EXECUTIVO, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

IX - DIRETORIA EXECUTIVA (DIREX): autoridade responsável na POTIGÁS, dentre outras atividades previstas neste REGULAMENTO INTERNO, por autorizar a instauração de licitações, de procedimentos de PRÉ-QUALIFICAÇÃO e de procedimentos administrativos punitivos;

X - EDITAL: instrumento convocatório pelo qual a POTIGÁS define o objeto a ser licitado, regula o procedimento licitatório, estabelece as condições de participação e os critérios de julgamento adotados, dele constando, como anexo obrigatório, a minuta do contrato;

XI - EMPREITADA INTEGRAL: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XII - EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL: contratação por preço certo e total;

XIII - EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO: contratação por preço certo de unidades determinadas;

XIV - EQUIPE DE APOIO: equipe responsável, dentre outras atividades previstas neste REGULAMENTO INTERNO, por auxiliar o PREGOEIRO durante a condução das licitações promovidas sob a modalidade PREGÃO, em sua forma eletrônica ou presencial;

XV - EQUIPE TÉCNICA: equipe responsável pelas análises técnicas que devem subsidiar as decisões do PREGOEIRO, da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ou da Comissão Especial, principalmente, referentes às análises e ao julgamento da proposta, à habilitação e a eventuais recursos, bem como à resposta a questionamentos e impugnações;

XVI - GESTOR DA ATA: agente público responsável, dentre outras atividades previstas neste REGULAMENTO INTERNO, pelo gerenciamento da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;

XVII - GESTOR DO CONTRATO: agente público responsável, dentre outras atividades previstas neste REGULAMENTO INTERNO, pelo acompanhamento e fiscalização do contrato;

XVIII - LICITANTE: agente que participa de uma licitação na forma deste REGULAMENTO INTERNO.

XIX - MATRIZ DE RISCOS: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as Partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações constantes do Art. 42, X, da Lei nº 13.303/2016;

XX - PLANO DE CONCESSÃO DE PATROCÍNIO: documento de referência para execução de seleção pública de projetos para contrato de patrocínio;

XXI - PLANO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO,: documento de referência para contratação de convênio, acordo ou ajuste quando a POTIGÁS assume a condição de conveniente;

XXII - PLANO DE REFERÊNCIA PARA PRÉ-QUALIFICAÇÃO: documento contendo as informações mínimas necessárias ao devido processo de PRÉ-QUALIFICAÇÃO permanente;

XXIII - PRÉ-QUALIFICAÇÃO: tipo de procedimento auxiliar das licitações regidas por este REGULAMENTO INTERNO, sendo PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE processada por EDITAL de Chamamento Público;

XXIV - PRÉ-QUALIFICADO: agente que passou por um processo de PRÉ-QUALIFICAÇÃO;

XXV - PREGOEIRO: responsável, dentre outras atividades previstas neste REGULAMENTO INTERNO, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;

XXVI - PROJETO BÁSICO (PB): documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos indicados no Art. 42, VIII, da Lei Federal nº 13.303/2016;

XXVII - PROJETO EXECUTIVO: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVIII - REGISTRO CADASTRAL OU CERTIFICADO REGISTRO CADASTRAL (CRC): significa a manutenção e atualização dos registros cadastrais unificados para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do LICITANTE no cumprimento de obrigações assumidas.

XXIX - REGULAMENTO INTERNO (RI): significa o presente REGULAMENTO INTERNO de Licitações e Contratos da POTIGÁS, o qual deve ter publicidade e ser mantido atualizado;

XXX - SETOR DEMANDANTE (SD): unidade administrativa da POTIGÁS que solicita a contratação e fica, responsável, dentre outras atividades previstas neste REGULAMENTO INTERNO, pela definição do objeto, pela elaboração do documento que propõe a instauração do procedimento licitatório ou da contratação direta, notadamente o orçamento e o TERMO DE REFERÊNCIA, ANTEPROJETO, PROJETO EXECUTIVO, ou PROJETO BÁSICO, PLANO DE CONCESSÃO DE PATROCÍNIO OU PLANO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO, conforme o caso;

XXXI - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: tipo de procedimento auxiliar das licitações regidas por este REGULAMENTO INTERNO;

XXXII - TAREFA: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

XXXIII - TERMO DE REFERÊNCIA (TR): documento que contém a descrição detalhada dos bens ou serviços a serem contratados, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de entrega e/ou execução, de modo a propiciar a avaliação do custo pela POTIGÁS e pela LICITANTE;

Art. 5º. As expressões e termos técnicos relativos a distribuição de Gás Natural estão presentes no Glossários de Expressões e Termos Técnicos, a ser aprovado por ato da DIREX da POTIGÁS.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO

Seção I

Normas Gerais

Art. 6º. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este REGULAMENTO INTERNO:

I - PRÉ-QUALIFICAÇÃO;

II - CADASTRAMENTO;

III - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS;

IV - CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO.

Parágrafo Único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste REGULAMENTO INTERNO.

Seção II

Da PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 7º. A POTIGÁS pode realizar, anteriormente à licitação, procedimento de PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE destinado a identificar:

I - Fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1º O procedimento de PRÉ-QUALIFICAÇÃO será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A POTIGÁS poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos PRÉ-QUALIFICADOS, nas condições estabelecidas neste REGULAMENTO INTERNO;

§ 3º A PRÉ-QUALIFICAÇÃO poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A PRÉ-QUALIFICAÇÃO poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A PRÉ-QUALIFICAÇÃO terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo;

§ 6º Na PRÉ-QUALIFICAÇÃO de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade, desde que os critérios sejam definidos no EDITAL.

§ 7º O envio e recolhimento de amostra, desde que devidamente solicitado no EDITAL, será responsabilidade exclusiva do interessado, inclusive quanto aos custos vinculados à aquisição ou produção e frete.

§ 8º Em caso de exigência da verificação da qualidade de produto por adoção de método destrutivo ou que importe a inutilização do produto, desde que estabelecido

em EDITAL, os custos serão arcados pelo fornecedor/prestador de serviço interessado na PRÉ-QUALIFICAÇÃO;

§ 9º É obrigatória a divulgação no sítio eletrônico da POTIGÁS dos produtos e dos interessados que forem PRÉ-QUALIFICADOS durante a validade do Certificado de PRÉ-QUALIFICAÇÃO.

Art. 8º. A PRÉ-QUALIFICAÇÃO permanente será publicada através de EDITAL, cujo procedimento será conduzido pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO com o apoio da EQUIPE TÉCNICA, formalmente designada pela DIREX da POTIGÁS.

Parágrafo Único. O extrato do EDITAL para PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte e a íntegra do documento deverá permanecer no sítio eletrônico próprio da POTIGÁS.

Art. 9º. A equipe responsável pelo processamento da PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE deverá promover o enquadramento dos interessados, comunicando-os do resultado, que poderão interpor recurso administrativo, nos termos desse REGULAMENTO INTERNO.

Art. 10. Decorrido o prazo recursal, deverá ser expedido o CERTIFICADO DE REGISTRO de PRÉ-QUALIFICAÇÃO, que tem validade de 12 (doze) meses, podendo ser atualizado a qualquer tempo.

Parágrafo Único. O Certificado de Registro de PRÉ-QUALIFICAÇÃO fornecido aos PRÉ-QUALIFICADOS nos atos preparatórios à contratação substitui os documentos exigidos para contratação processada dentro do seu prazo de validade, exceto quanto à documentação relativa à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e da capacidade econômico-financeira, que deverá ser anexada, para fins de comprovação da situação atual, na fase de habilitação nos procedimentos licitatórios e para contratação por dispensa.

Art. 11. Qualquer pessoa que conheça fatos que afetem o registro e classificação dos PRÉ-QUALIFICADOS pode impugná-los, a qualquer tempo, total ou parcialmente, desde que apresente pedido de impugnação, dirigido à equipe responsável pela PRÉ-QUALIFICAÇÃO.

Art. 12. O Certificado de PRÉ-QUALIFICAÇÃO pode ser suspenso quando, o PRÉ-QUALIFICADO:

I - Faltar ao cumprimento de condições ou normas legais ou contratuais;

II - Apresentar, na execução do contrato celebrado com a POTIGÁS, desempenho considerado insuficiente;

III - Deixar de renovar, no prazo que lhe for fixado, documentos com prazo de validade vencido;

§ 1º A suspensão do Certificado de PRÉ-QUALIFICAÇÃO deve ser feita pela equipe responsável pela PRÉ-QUALIFICAÇÃO, por iniciativa própria ou por meio de provocação, mediante a comunicação ao interessado, fixando prazo e condições a serem atendidas para o restabelecimento do Certificado de Registro de PRÉ-QUALIFICAÇÃO.

§ 2º A suspensão de que trata o parágrafo anterior será restrita ao prazo de validade do certificado.

§ 3º Quando suspenso o Certificado de Registro de PRÉ-QUALIFICAÇÃO, fica o interessado impedido de participar das licitações exclusivas para PRÉ-QUALIFICADOS enquanto permanecer os motivos da suspensão.

Art. 13. Os PRÉ-QUALIFICADOS podem ter seus Certificados de Registro de PRÉ-QUALIFICAÇÃO cancelados:

I - Por decretação de falência, dissolução ou liquidação da empresa;

II - Se for declarada a suspensão do direito de licitar e impedida de contratar com a POTIGÁS;

III - Se for declarado impedido de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

IV - Pela prática de qualquer ato ilícito; ou

V - A requerimento do interessado.

Parágrafo Único. O cancelamento do Certificado de Registro de PRÉ-QUALIFICAÇÃO deve ser aprovado pela DIREX da POTIGÁS

Art. 14. O PRÉ-QUALIFICADO que tiver cancelado o Certificado de Registro de PRÉ-QUALIFICAÇÃO não pode celebrar, em hipótese alguma, contratos com a POTIGÁS, nem obter adjudicação de obra, serviço ou fornecimento, enquanto durar o cancelamento.

Art. 15. Os atos de suspensão e cancelamento da PRÉ-QUALIFICAÇÃO cabem recurso administrativos, nos termos deste REGULAMENTO Interno.

Art. 16. A POTIGÁS poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores, a produtos ou a executantes de obra ou serviço PRÉ-QUALIFICADOS, desde que:

I - Conste no EDITAL para a PRÉ-QUALIFICAÇÃO a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos PRÉ-QUALIFICADOS;

II - Os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado;

III - Conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos PRÉ-QUALIFICADOS OS LICITANTES que, na data da entrega de propostas sejam detentores do Certificado de Registro de PRÉ-QUALIFICAÇÃO exigido no respectivo instrumento convocatório.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita, a POTIGÁS enviará convite por meio eletrônico a todos os PRÉ-QUALIFICADOS no respectivo segmento para participar da licitação, além da devida publicação do instrumento convocatório.

§ 3º O convite de que trata o § 2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Seção III

Do REGISTRO CADASTRAL de Fornecedores e Prestadores

Art. 17. A POTIGÁS, por intermédio da Gerência de Administração e Suprimentos (GSUP), manterá e atualizará registros cadastrais unificados para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do LICITANTE no cumprimento de obrigações assumidas.

Art. 18. As empresas interessadas em realizar o cadastro para fins de habilitação em licitações promovidas pela POTIGÁS deverão observar o disposto no Manual de REGISTRO CADASTRAL, permanentemente publicado no sítio eletrônico da POTIGÁS.

Art. 19. Será emitido CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC para os interessados que atenderem aos requisitos de cadastro para fins de habilitação em licitações, possuindo validade de 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Parágrafo Único. O fato de uma determinada empresa ser detentora do CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC não retira a possibilidade da POTIGÁS de rever os documentos a ele atinentes.

Art. 20. É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC em licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação, devendo apresentar a Gerencia de Suprimentos (GSUP), antes do certame licitatório, nova documentação em substituição a que estiver vencida ou desatualizada.

Art. 21. A possibilidade de uso do CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC para fins de habilitação em licitações deve estar previsto no EDITAL.

Art. 22. Os atos de suspensão e cancelamento do CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC se darão nos termos do Art. 13 e Art. 14 e deles cabem recurso administrativo, nos termos do Art 9º deste REGULAMENTO INTERNO.

Art. 23. Os registros cadastrais para fins de habilitação serão divulgados no sítio eletrônico da POTIGÁS e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

Art. 24. Cabe a Gerência de Administração e Suprimentos (GSUP) julgar os pedidos e manter os registros do cadastro de fornecedores para fins de habilitação e anotações da atuação do LICITANTE no cumprimento de obrigações assumidas.

Art. 25. A atuação do LICITANTE no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo REGISTRO CADASTRAL, mediante comunicação formal a GSUP pelo GESTOR DO CONTRATO.

Art. 26. O LICITANTE vencedor de procedimento licitatório ou contratado mediante dispensa ou inexigibilidade, que não seja detentor do CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC, poderá manifestar interesse em realizar o CADASTRAMENTO com a documentação apresentada.

Seção IV

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Art. 27. O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS especificamente destinado às licitações de que trata este REGULAMENTO INTERNO reger-se-á pelo disposto no Decreto Estadual nº 21.008, de 12 de janeiro de 2009, suas atualizações ou que o venha a substituir, e ainda, pelas disposições deste REGULAMENTO INTERNO.

Parágrafo Único. Em caso de conflito entre os dispositivos citados no caput do Art. 27, prevalecerão os dispositivos desse REGULAMENTO INTERNO.

Art. 28. As licitações para o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS serão realizadas preferencialmente por meio da modalidade do Pregão, por intermédio do PREGOEIRO.

Parágrafo Único. Quando não puder ser adotada a modalidade do Pregão, mediante justificativa, a licitação será realizada pelo rito licitatório de que trata este REGULAMENTO INTERNO, por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Art. 29. Poderá aderir ao sistema referido no Art. 27, quando gerido pela POTIGÁS, qualquer outra entidade abrangida pelo regramento da Lei 13.303/2016.

§ 1º A adesão de que trata o caput será condicionada à validade da vigência da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, à existência de previsão de quantitativos para entidades participantes e não participantes, à anuência da POTIGÁS e à concordância do vencedor da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

§ 2º Quando for definido a adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS por entidades não participantes, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ATA DE REGISTROS DE PREÇOS não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo registrado de cada item da ata, independentemente do número de entidades não participantes.

§ 3º As contratações por adesão a que se refere o caput do artigo não poderão exceder, por entidade aderente, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS da POTIGÁS.

§ 4º A possibilidade de adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS por entidade não participante deve ser justificada no processo administrativo de instrução do certame e no ato de anuência da POTIGÁS.

§ 5º A entidade não participante que realize a adesão da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Art. 30. Caberá ao SETOR DEMANDANTE pela contratação elaborar o TERMO DE REFERÊNCIA para o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, nos termos deste REGULAMENTO INTERNO, observando, quando couber, as informações das entidades participantes.

Art. 31. Compete à Gerência de Administração e Suprimentos (GSUP) gerenciar o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

I - Instituir o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para o objeto a ser licitado;

II - Realizar a pesquisa de mercado, baseada no maior número possível de referências, para identificação do valor estimado da licitação, considerando as estimativas da POTIGÁS e das entidades participantes, se for o caso;

III - Confirmar a concordância dos setores internos ou entidades com o objeto a ser licitado;

IV - Encaminhar as informações e documentos necessários à licitação para o PREGOEIRO OU À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO;

V - Convocar o vencedor da licitação para assinar o ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;

VI - Gerenciar a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;

VII - Conduzir eventuais negociações de preços registrados; e,

VIII - Opinar pela instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ou das obrigações contratuais.

Art. 32. Serão registrados na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, quantitativos e condições de fornecimento do LICITANTE mais bem classificado durante a fase competitiva.

§ 1º Poderá ser incluído, na respectiva ATA DE REGISTRO DE PREÇOS na forma de anexo, o registro dos LICITANTES que aceitarem cotar os bens com preços iguais aos do LICITANTE vencedor na sequência da classificação do certame, para fins de formação do cadastro de reserva, bem como dos LICITANTES que mantiverem suas propostas originais.

§ 2º O extrato do termo de homologação da licitação para o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte e a íntegra do preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio

eletrônico da POTIGÁS e ficará disponibilizado durante a vigência da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

§ 3º A ordem de classificação dos LICITANTES registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

Art. 33. A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o § 1º do Art. 32 será realizada por ocasião da respectiva contratação.

Art. 34. O prazo de validade da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, demonstrada a vantagem desse(s) ato(s), limitados a 5 (cinco) anos e desde que, cumulativamente, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

§ 1º A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

§ 2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

§ 3º Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

Art. 35. A licitação para o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS deverá adotar como critério de julgamento o menor preço unitário ou o maior desconto sobre a tabela de preços praticados no mercado.

§ 1º Admite-se, excepcionalmente, mediante justificativa, a adoção do critério de julgamento por menor preço global, inclusive por lotes, no registro de preços.

§ 2º No caso de adotar-se o disposto no parágrafo anterior, a adjudicação do objeto é condicionada à adoção, pelo LICITANTE melhor classificado, dos menores preços por item apresentados pelos demais LICITANTES durante a fase de licitação, sob pena de desclassificação da proposta.

Art. 36. A contratação de fornecedores registrados será formalizada por intermédio do termo contratual, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei 13.303/2016 e neste REGULAMENTO INTERNO.

§ 1º A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, caracteriza

descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste REGULAMENTO INTERNO.

§ 2º Quando o vencedor da licitação não assinar a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS no prazo e condições estabelecidos, a POTIGÁS convocará os LICITANTES inscritos no cadastro de reserva para assinar a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS e, na ordem de classificação, os Licitantes remanescentes, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro melhor classificado.

§ 3º Na impossibilidade de aplicação do parágrafo anterior, a POTIGÁS deverá revogar o certame.

Art. 37. Os contratos decorrentes da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS terão a vigência definida nos instrumentos convocatórios, respeitados o disposto neste REGULAMENTO INTERNO.

Art. 38. A existência de preços registrados não obriga a POTIGÁS a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao LICITANTE registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 39. Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste REGULAMENTO INTERNO.

Art. 40. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;

II - Não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela POTIGÁS, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese desse se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - Sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a POTIGÁS.

§ 1º O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da DIREX da POTIGÁS, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da POTIGÁS ou a pedido do interessado, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de

caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, devidamente comprovados e justificados.

Art. 41. A POTIGÁS poderá aderir a atas de registros de preços, na condição de participante, desde que:

- I - O registro de preços seja promovido nos termos da Lei Federal 13.303/2016; e,
- II - Participe do processo de contratação do objeto, como participante do registro de preço de outra entidade estatal.

Art. 42. A POTIGÁS poderá aderir a atas de registros de preços, na condição de não participante, desde que:

- I - O registro de preços tenha sido promovido nos termos da Lei Federal 13.303/2016;
- II - Estabeleça, no decurso do processo de contratação, que a adesão ao registro de preços, na condição de não participante, possui motivação técnica capaz de justificar a adequação do objeto a ser contratado com as condições registradas em ata em vista da necessidade administrativa;
- III - Justifique a vantajosidade do procedimento de adesão em vista de eventual instauração de procedimento licitatório específico pela POTIGÁS;
- IV - Possua pesquisa de preços apta a demonstrar a compatibilidade dos valores a serem contratados com os do mercado fornecedor;
- V - Realize consulta e obtenha a anuência do fornecedor;
- VI - Realize consulta e obtenha a autorização do órgão gerenciador da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; e,
- VII - Celebre a contratação em até 90 (dias) contados da data de autorização do órgão gerenciador, respeitado o prazo de vigência da ata.

Seção V

CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 43. O CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO de compras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado pela Gerência de Administração e Suprimentos (GSUP), destinado a permitir a padronização e a aquisição dos materiais de uso diário para atendimento das atividades-meio e de materiais, inclusive sobressalentes, e equipamentos mecânicos do sistema de distribuição de gás natural,

que, por suas características de compatibilidade técnica necessitam de padronização para o atendimento para o fim desejado.

§ 1º Para fins de padronização dos objetos a serem incluídos no CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO, caberá ao SETOR DEMANDANTE ou setor técnico definir os padrões a serem utilizados, mediante justificativa técnica de compatibilidade.

§ 2º O CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO referido no caput poderá ser utilizado pelo SETOR DEMANDANTE em substituição ao TERMO DE REFERÊNCIA, nas licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá, no mínimo:

I - A especificação técnica dos materiais e equipamentos padronizados;

II - As informações e documentos necessários à instrução e realização do procedimento de licitação, inclusive quanto aos critérios de habilitação, nos termos desse REGULAMENTO INTERNO.

Art. 44. O CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO será publicado no site da POTIGÁS para consulta por qualquer interessado.

Art. 45. A utilização do CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO em substituição ao TERMO DE REFERÊNCIA não exime a necessidade de realização de pesquisa de preços ou orçamento.

CAPÍTULO IV
DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
Seção I
Da Preparação

Art. 46. Os processos de aquisição e alienação de bens, contratação de serviços, contratação de obras e serviços de engenharia, serviços técnicos, contratação de publicidade e patrocínio e convênios, serão regidos pelas normas deste REGULAMENTO INTERNO e constarão em seus processos administrativos os seguintes elementos:

I - Capa, devidamente autuada pela Gerência de Administração e Suprimentos (GSUP), contendo o número sequencial do processo administrativo, a identificação do SETOR DEMANDANTE, a data do protocolamento e o objeto da contratação, através do respectivo documento de planejamento, seja TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO EXECUTIVO, PROJETO BÁSICO OU ANTEPROJETO de engenharia, conforme o caso;

II - Documento com previsão orçamentária emitido pela Assessoria de Planejamento (ASPLAN) da POTIGÁS;

III - Identificação da solução a ser contratada, com vistas a determinar o objeto e a modalidade da licitação ou a justificativa nos casos de enquadramento na situação de dispensa ou inexigibilidade;

IV - Justificativa da real necessidade de contratação da solução identificada, devendo estar em consonância com os objetivos do negócio da POTIGÁS, podendo ser anexados documentos, fotos, relatórios, cópias de normas e outros documentos que demonstrem a necessidade da contratação;

V - Quando aplicável, justificativas para a adoção do critério de julgamento das propostas, regime de execução ou fornecimento, memorial dos quantitativos contratuais, necessidade de realização de visitas técnicas pelos LICITANTES, dentre outras;

VI - ANTEPROJETO de Engenharia, exclusivamente para obras e serviços de engenharia com o regime de execução integrada;

VII - PROJETO EXECUTIVO OU PROJETO BÁSICO, exclusivamente para obras e serviços de engenharia;

VIII - TERMO DE REFERÊNCIA, para contratação de materiais e equipamentos e serviços;

IX - BRIEFING, exclusivamente para as licitações de publicidade, nos termos da Lei 12.232, de 29 de abril de 2010;

X - PLANO DE CONCESSÃO DE PATROCÍNIO, exclusivamente para contratações de patrocínio;

XI - PLANO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO, exclusivamente para a contratação de convênio, quando a POTIGÁS é conveniente;

XII - Avaliação de Bens Alienáveis, exclusivamente para os processos de alienação de bens;

XIII - A Formação do Preço de Referência, elaborada nos termos de seção específica deste REGULAMENTO INTERNO;

XIV - Minuta de Contrato, elaborada nos termos da seção específica deste REGULAMENTO INTERNO;

XV - Declaração de Compatibilidade com o plano orçamentário anual e o plurianual, no caso de fornecimento de bens ou contratação de serviços continuados, obras e serviços de engenharia cuja execução ultrapasse um exercício financeiro;

XVI - Autorização para deflagração de PROCESSO LICITATÓRIO, termo de inexigibilidade ou dispensa, respeitadas as regras específicas deste REGULAMENTO INTERNO;

XVII - Plano de Licitação, elaborado pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ou equipe de pregão, devidamente assinado pelo gerente do Setor Demandante, nos casos de licitação e pregão;

XVIII - Instrumento Convocatório, elaborado nos termos da seção específica deste REGULAMENTO INTERNO;

XIX - Análise e visto das minutas de EDITAL e do Contrato pela Assessoria Jurídica da POTIGÁS.

Art. 47. Os documentos inseridos no processo administrativo de instrução processual, deverão refletir a ordem cronológica da ocorrência dos eventos.

Seção II

Da Formação dos Preços de Referência

Subseção I

Do Orçamento de Referência de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 48. O Orçamento de Referência do custo global de obras e serviços de engenharia será elaborado pelo SETOR DEMANDANTE da POTIGÁS, e deverá tomar como base os preços unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

Parágrafo Único. O Orçamento de Referência de que trata o artigo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 49. Na impossibilidade de adotar o disposto no Art. 48, o SETOR DEMANDANTE poderá adotar:

I - Estimativa de custo global apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado;

II - Metodologia de orçamentação a partir da composição dos custos unitários, a partir de informações de referências obtidas na forma do Art. 48 deste REGULAMENTO INTERNO e/ou inciso anterior deste artigo;

III - Pesquisa de Preços, nos termos definidos na seção específica desse REGULAMENTO INTERNO.

§ 1º Nas contratações integradas, sempre que o ANTEPROJETO da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no ANTEPROJETO da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços.

§ 2º Nas contratações integradas, quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do parágrafo anterior, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das LICITANTES, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Subseção II

Do Orçamento de Referência para Prestação de Serviços

Art. 50. O Orçamento de Referência para Prestação de Serviços será elaborado pela Gerência de Administração e Suprimentos (GSUP), por meio da estimativa de custos unitários, do valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definido da seguinte forma:

I - Por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço; e

II - Por meio de fundamentada pesquisa dos preços, nos termos da seção específica desse REGULAMENTO INTERNO.

§ 1º O preenchimento da planilha de custos e formação de preços de que trata o inciso I do Art.50 poderá ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados.

§ 2º O Orçamento de Referência de que trata este artigo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Subseção III

Do Orçamento de Referência para Compras

Art. 51. O Orçamento de Referência para Compras será realizado mediante pesquisa de preços, nos termos definidos neste REGULAMENTO INTERNO.

Parágrafo Único. O Orçamento de Referência de que trata o artigo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Subseção IV

Da Avaliação Formal de Bens para Alienações

Art. 52. A avaliação formal de bens móveis e imóveis para alienação será realizada conforme Manual de Avaliação de Bens Alienáveis, a ser aprovado por ato da DIREX da POTIGÁS.

Parágrafo Único. A avaliação formal de que trata o artigo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Subseção V

Da Pesquisa de Preços

Art. 53. A pesquisa de preços será realizada pela Gerência de Administração e Suprimentos (GSUP) da POTIGÁS, mediante consulta a órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa junto a fornecedores.

§ 1º A pesquisa de preços deverá abranger o maior número possível de fontes, especialmente:

I - Contratos celebrados em execução ou concluídos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

II - Atas de registro de preços vigentes;

III - Sítios eletrônicos de fornecedores e de comparação de preços;

IV - Contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da POTIGÁS, em execução ou concluídos nos últimos 180 dias;

V - Valores cotados por fornecedores atuantes no respectivo mercado;

§ 2º A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado, respeitadas as peculiaridades locais e regional;

§ 3º A pesquisa de preços deverá conter pelo menos 3 (três) orçamentos, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, o que deve ser circunstanciadamente e necessariamente justificado nos autos;

§ 4º A consulta ao mercado deverá ser instruída com as informações necessárias à compreensão do objeto e à adequada estimativa de custos, fixando prazo para sua apresentação, de acordo com a complexidade do objeto e da planilha a ser preenchida, admitida a prorrogação;

§ 5º As cotações devem apresentar, necessariamente, o nome das empresas consultadas, o número das inscrições no CNPJ, endereços e telefones comerciais, nomes e assinaturas das pessoas responsáveis pelo conteúdo e validade das propostas;

§ 6º A formalização das cotações descritas neste artigo poderá ser realizada em meio digital ou correio eletrônico.

§ 7º Todas as cotações deverão ser arquivadas em meio eletrônico pela Gerência de Administração e Suprimentos (GSUP) para os devidos efeitos de rastreabilidade e auditoria.

Art. 54. A Gerência de Administração e Suprimentos (GSUP) deverá explicitar o processo de formação dos preços, anexando as consultas realizadas nas fontes de pesquisa e consolidando as informações em planilha orçamentária que garanta a homogeneidade dos preços.

§ 1º Nas hipóteses em que forem recebidas cotações discrepantes entre si, a Gerência de Administração e Suprimentos (GSUP) poderá confirmar a correta compreensão do objeto a ser contratado, pelas empresas consultadas, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.

§ 2º Para determinação do preço de referência deverá ser adotado o menor preço pesquisado, ou outro método desde que justificado.

Art. 55. O SETOR DEMANDANTE deverá atestar a compatibilidade técnica ou de similaridade entre os itens especificados no TERMO DE REFERÊNCIA e os apresentados durante a pesquisa.

Seção III

Da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e do PREGOEIRO

Art. 56. As funções de PREGOEIRO, de EQUIPE DE APOIO e COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO serão desempenhadas por empregados públicos da POTIGÁS, os quais não poderão integrar equipes técnicas ou exercer as atribuições de gestão de contratos ou de ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, bem como outras funções que se mostrem incompatíveis com o processamento do certame licitatório.

Art. 57. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da POTIGÁS será composta por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes formalmente designados pela DIREX, devendo ser capacitados para o exercício da função, sendo um deles o seu Presidente.

Art. 58. As licitações na modalidade de PREGÃO serão processadas e julgadas por um PREGOEIRO, auxiliado por uma EQUIPE DE APOIO, todos designados por ato formal da DIREX e devidamente capacitados para o exercício da função.

Art. 59. A qualquer tempo, nas situações definidas neste REGULAMENTO INTERNO, poderá ser constituída, mediante ato formal da DIREX da POTIGÁS, uma Comissão Especial, formada por no mínimo três membros de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

Art. 60. Os membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e das Comissões Especiais responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que foi tomada a decisão.

Art. 61. São competências da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e do PREGOEIRO, em especial:

- I - Elaborar o PLANO DE LICITAÇÃO em conjunto com o SETOR DEMANDANTE;
- II - Elaborar as minutas dos editais e submetê-las à Assessoria Jurídica ou utilizar as minutas-padrão de editais previamente aprovadas;
- III - Processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

IV - Receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

V - Desclassificar propostas nas hipóteses do art. 56 da Lei nº 13.303/2016;

VI - Receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VII - Receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

VIII - Dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

IX - Adjudicar o objeto da licitação, quando não houver recurso;

X - Encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para homologação do processo licitatório e convocar o vencedor para a assinatura do contrato;

XI - Propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação; e

XII - Propor à autoridade competente a aplicação de sanções.

Parágrafo Único: É facultado à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e ao PREGOEIRO, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias e, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou proposta de preços ou, ainda, complementar a instrução do processo.

Seção IV

Do PLANO DE LICITAÇÃO

Art. 62. O PLANO DE LICITAÇÃO será elaborado pelo Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ou pelo PREGOEIRO em conjunto com o SETOR DEMANDANTE, contendo os seguintes elementos mínimos:

a) Identificação do SETOR DEMANDANTE;

b) Descrição do objeto e vinculação ao PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO, ANTEPROJETO OU TERMO DE REFERÊNCIA, conforme o caso;

c) O tipo de objeto;

d) Regime de execução, entre os previstos no Art. 43 da Lei nº 13.303;

e) Critérios de Julgamento, entre os previstos no Art. 54 da Lei nº 13.303;

f) Modo de disputa, aberta, fechada ou combinação dos dois modos;

g) Inversão das fases e sua justificativa, se necessário;

h) A justificativa para vedação da participação de empresas consorciadas, se for o caso;

- i) A justificativa para participação exclusiva de empresas PRÉ-QUALIFICADAS na licitação, se for o caso;
- j) Requisitos para julgamento da capacidade econômico-financeira, observada as regras definidas em seção específica deste REGULAMENTO INTERNO;
- k) Informações e justificativas sobre a publicação do orçamento básico;
- l) Os requisitos de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, observado o disposto na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas justificativas; e,
- m) Cronograma da licitação, incluindo os prazos da fase de preparação.

Seção V

Do instrumento convocatório de licitações

Art. 63. O instrumento convocatório de licitações conterà, no mínimo:

- I - A regência legal que será processada a licitação;
- II - O objeto da licitação;
- III - O número do procedimento licitatório;
- IV - A forma de processamento da licitação, eletrônica ou presencial;
- V - O modo de disputa aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances, observado os termos definidos neste REGULAMENTO INTERNO;
- VI - O regime de execução contratual, quando se tratar de serviços ou obras, e a forma de fornecimento quando se tratar de compras, observado os termos definidos neste REGULAMENTO INTERNO;
- VII - O valor estimado da licitação, observados os termos do Art. 34 da Lei Federal 13.303/2016;
- VIII - O prazo de apresentação das propostas ou lances pelos LICITANTES, que não poderá ser inferior ao previsto na sessão específica deste REGULAMENTO INTERNO;
- IX - As condições para participação, representação e credenciamento dos LICITANTES;
- X - A indicação da rubrica orçamentária;
- XI - As condições para exame e obtenção do instrumento convocatório, observado os termos definidos neste REGULAMENTO INTERNO;
- XII - As condições para divulgação de alterações do instrumento convocatório e atos da licitação e para pedidos de esclarecimentos e impugnações;

XIII - Os requisitos de apresentação, validade, julgamento e desempate das propostas, inclusive com relação ao tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando couber, observado os termos definidos neste REGULAMENTO INTERNO;

XIV - A exigência, quando for o caso:

- a) De marca ou modelo;
- b) De amostra;
- c) De certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
- d) De carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

XV - Os requisitos mínimos de habilitação, inclusive com relação ao tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando couber, observado os termos definidos neste REGULAMENTO INTERNO;

XVI - O procedimento de licitação a ser adotado, observado os termos definidos neste REGULAMENTO INTERNO;

XVII - Os requisitos para homologação da licitação, observado os termos definidos neste REGULAMENTO INTERNO;

XVIII - Os critérios para assinatura do contrato, inclusive quanto aos de apresentação de garantia contratual, quando for o caso, observado os termos definidos neste REGULAMENTO INTERNO;

Parágrafo Único. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - O TERMO DE REFERÊNCIA,

II - O PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO OU O ANTEPROJETO de engenharia, quando se tratar de obras e serviços de engenharia;

III - A minuta do contrato;

IV - O acordo de nível de serviço, quando for o caso;

V - MATRIZ DE RISCOS;

VI - Outros elementos indispensáveis à licitação, conforme o objeto a ser licitado.

Art. 64. No caso de obras ou serviços de engenharia de CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA OU INTEGRADA, o instrumento convocatório deverá conter o documento técnico com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no ANTEPROJETO ou no PROJETO BÁSICO da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas.

Art. 65. No caso de obras ou serviços de engenharia de CONTRATAÇÃO INTEGRADA o instrumento convocatório deverá conter ANTEPROJETO de engenharia, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares.

Art. 66. No caso de obras ou serviços de engenharia de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, de EMPREITADA INTEGRAL e de CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA, o instrumento convocatório deverá conter o PROJETO BÁSICO.

Art. 67. No caso de obras e serviços de engenharia relativos à construção, montagem ou manutenção de redes de gasodutos de distribuição de gás, a POTIGÁS adotará o regime de execução de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, cabendo a POTIGÁS a elaboração ou a contratação do PROJETO EXECUTIVO antes da licitação.

Art. 68. A possibilidade de subcontratação de parte da obra ou dos serviços de engenharia deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§ 1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a POTIGÁS quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira e a capacidade técnica, necessárias à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

Art. 69. No caso de licitações de publicidade, o instrumento convocatório conterá, no que couber, os elementos do Art. 63 deste REGULAMENTO INTERNO.

Art. 70. O ato convocatório deverá observar as minutas-padrão de editais e contratos aprovadas junto ao REGULAMENTO INTERNO, cabendo à Assessoria Jurídica da POTIGÁS emitir parecer jurídico quanto ao procedimento licitatório.

Art. 71. Após a manifestação favorável da Assessoria Jurídica quanto ao ato convocatório e seus respectivos anexos, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO providenciará as publicações devidas e demais atos da fase externa do procedimento licitatório.

CAPÍTULO V
DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
Seção I
Das Etapas do Procedimento

Art. 72. A fase externa das licitações de que trata este REGULAMENTO INTERNO observará as seguintes etapas:

- I - Divulgação;
- II - Credenciamento para representação;
- III - Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - Julgamento;
- V - Análise e classificação dos lances ou propostas;
- VI - Negociação;
- VII - Habilitação;
- VIII - Interposição de recursos;
- IX - Adjudicação do objeto;
- X - Homologação do resultado.

Seção II
Da Divulgação

Art. 73. A publicidade do instrumento convocatório sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - Divulgação do instrumento convocatório em portal eletrônico específico mantido pela POTIGÁS na internet;

II - Publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da possibilidade de publicação no Portal de Compras do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º O aviso de licitação conterá o resumo do instrumento convocatório, com a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos meios dos atos, procedimentos e prazos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 74. A partir da publicação do aviso de licitação iniciar-se-á o prazo para que os interessados possam obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar pedidos de esclarecimento ou impugnações ao instrumento convocatório.

§ 1º Caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, no caso de licitação presencial e eletrônica, e de 03 (três) dias úteis, no caso de pregão eletrônico, antes da data de abertura das propostas.

§ 2º Os pedidos de impugnação e esclarecimentos deverão ser dirigidos ao PREGOEIRO nas licitações da modalidade Pregão ou à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO nos demais casos.

§ 3º Dos esclarecimentos prestados e da decisão sobre impugnações não cabem recurso administrativo, devendo a íntegra do pedido e da resposta ser publicada no site da POTIGÁS no prazo definido no Art. 75 deste REGULAMENTO INTERNO.

§ 4º Nos casos de licitações cujo o orçamento seja sigiloso, será concedido o direito aos interessados à vista dos autos, com exceção dos documentos que contenham informações ou dados sobre a formação de preços ou orçamento.

Art. 75. As respostas aos questionamentos e às impugnações serão elaboradas pelo PREGOEIRO na modalidade Pregão ou pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO nos demais casos, devendo a resposta dos questionamentos e impugnações serem apresentadas até o terceiro dia útil que anteceder a data fixada para apresentação das propostas.

§ 1º O PREGOEIRO ou a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO poderão solicitar ao SETOR DEMANDANTE a elaboração de parecer para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§ 2º Caso o SETOR DEMANDANTE verifique a necessidade de aprofundamento da matéria objeto do questionamento ou impugnação, deverá solicitar, em prazo hábil, ao PREGOEIRO ou à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, o adiamento da sessão ou a suspensão temporária do procedimento licitatório.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caberá à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ou ao PREGOEIRO tomar as providências necessárias para o adiamento da sessão ou a suspensão temporária do procedimento licitatório, bem como para a alteração do EDITAL, conforme

o caso, e para a divulgação da nova data de realização do certame e das alterações empreendidas.

Art. 76. Devem ser adotados os prazos mínimos definidos no Art. 39 da Lei Federal nº 13.303/2016, para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório.

§ 1º Na contagem dos prazos, exclui-se o primeiro dia do ato ou de sua divulgação e inclui-se o último como dia de vencimento.

§ 2º Será considerado dia útil aquele em que há expediente na POTIGÁS.

Art. 77. Os demais atos do procedimento licitatório serão divulgados em portal específico mantido pela POTIGÁS na internet, sem prejuízo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente, para acompanhamento por qualquer interessado.

Parágrafo Único. O resultado do julgamento da habilitação, quando todos os LICITANTES não estiverem presentes na sessão pública, e o ato de homologação da licitação serão publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte.

Seção III

Do Credenciamento de Representantes na Licitação

Art. 78. O credenciamento de representantes na licitação é ato necessário à identificação e verificação de poderes de representação, devendo os representantes respeitar as seguintes regras:

I - É obrigatório a participação de um representante da LICITANTE durante a sessão pública de licitações;

II - É obrigatório a apresentação de carta de credenciamento, caso a licitação seja presencial, ou de senha privativa de sistema eletrônico no caso de licitações eletrônicas, incluindo pregão;

III - Admite-se o credenciamento via procuração nas licitações presenciais;

IV - Nas licitações presenciais a ausência do documento de credenciamento excluirá o LICITANTE do processo licitatório, bem como de se manifestar durante a sessão como participante do certame, porém, se o documento de credenciamento apresentar apenas incorreção meramente formal, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO OU PREGOEIRO permitirá a sua participação no certame na condição de LICITANTE;

V - Nas licitações presenciais é vedado a participação de uma mesma pessoa física, ainda que credenciada, como representante de mais de um LICITANTE.

§ 1º Nas licitações presenciais, os motivos que levaram ao não credenciamento de representantes deverão ser levados a termo na Ata da sessão pública.

§ 2º A documentação das propostas de preços e de habilitação dos representantes não credenciados nas licitações presenciais serão devolvidos ao interessado após a fase de credenciamento dos representantes, permanecendo no processo apenas a documentação relativa ao credenciamento.

§ 3º Nas licitações presenciais e desde que comprovado mediante a apresentação do ato constitutivo da LICITANTE, é facultado a apresentação da carta de credenciamento caso o representante seja sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado com poderes decisórios ou de representação.

§ 4º É facultado, exclusivamente durante o credenciamento de representantes, a apresentação de cópia de documentação de identificação pessoal do representante, desde que os originais sejam apresentados na sessão pública e os dados levados a termo na Ata da sessão pública.

Art. 79. São condições para participação nas licitações da POTIGÁS, a observância das vedações previstas no Art. 44 da Lei Federal nº 13.303/2016 e, ainda, a vedação da participação como representantes de LICITANTES os membros titulares ou suplentes da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, do PREGOEIRO ou sua EQUIPE DE APOIO e dos empregados da POTIGÁS incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos no curso da licitação.

Art. 80. A participação na licitação por meio de representantes devidamente credenciados faz prova de que todos:

I - Conhecem e concordam com todas as especificações e condições do instrumento convocatório e seus anexos, com aceitação integral e irretratável de todos os seus termos, cláusulas e condições, submetendo-se às condições nele estabelecidas;

II - Não tem dúvidas sobre quaisquer documentos que compõem o instrumento convocatório, não podendo reivindicar posterior desconhecimento ou falta de recebimento de quaisquer das partes que o integram; e,

III - Considerou que o instrumento convocatório e seus anexos referentes a esta Licitação permitiram a elaboração de uma proposta totalmente satisfatória.

Art. 81. Nas licitações eletrônicas, os LICITANTES deverão apresentar, na abertura da sessão pública, declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

Seção IV

Da Apresentação de Lances ou Propostas

Art. 82. A apresentação de lances ou propostas antecede a fase de habilitação, admitida, a inversão de fases, desde que expresso no instrumento convocatório.

Art. 83. Os LICITANTES que se enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte que desejam usufruir dos benefícios previstos no instrumento convocatório ou da Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar durante a fase de apresentação de lances ou propostas a Declaração específica de enquadramento de ME ou EPP ou Certidão Simplificada fornecidas pela Junta Comercial do Estado, comprovando que está registrada na condição de ME ou EPP, estando, nesse caso, dispensada a apresentação dessa documentação na fase de habilitação.

Art. 84. O envio de lances pelos LICITANTES será realizado por meio de sistema eletrônico, conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 85. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, nos termos definidos neste REGULAMENTO INTERNO.

§ 1º Poderá ser adotado o modo de disputa aberto exclusivamente para licitações processadas na forma eletrônica, que possuem como objetos bens e serviços comuns, assim definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo TERMO DE REFERÊNCIA por meio de especificações usuais no mercado, e desde que admitam como critério de julgamento o menor preço, maior oferta ou o maior desconto.

§ 2º Poderá ser adotado o modo de disputa fechado para qualquer tipo de objeto, inclusive de bens e serviços comuns, quando processadas de forma presencial.

Subseção I

Do Modo de Disputa Aberto

Art. 86. No modo de disputa aberto, os LICITANTES apresentarão lances ou propostas públicas e sucessivas, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Durante a sessão pública, os lances ou propostas serão públicas e disponíveis para consulta e registro no sítio eletrônico da POTIGÁS ou em sítios eletrônicos de compras governamentais, mediante uso de senha privativa.

§ 2º É vedada a divulgação dos dados da pessoa física ou jurídica que emitiu os lances.

Art. 87. As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade definida no instrumento convocatório.

Art. 88. Será dado o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 89. O instrumento convocatório poderá admitir lances ou propostas intermediárias.

Subseção II

Do Modo de Disputa Fechado

Art. 90. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos LICITANTES serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Art. 91. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Art. 92. Não haverá fase de lances ou propostas intermediárias no modo de disputa fechado.

Art. 93. As licitações com o modo de disputa fechado e que se admita o envio de propostas pelos correios ou transportadora, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO deverá guardar a documentação de habilitação e as propostas, devidamente lacradas, até a abertura em sessão pública.

Parágrafo Único. Caso o representante não compareça a sessão pública, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO procerá à abertura da documentação na frente dos presentes, constado o registro do ato na Ata da sessão pública e anexada toda a documentação aos autos.

Subseção III

Da Combinação dos Modos de Disputa

Art. 94. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote indicado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

Seção V

Dos Critérios de Julgamento

Art. 95. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I - Menor preço;
- II - Maior desconto;
- III - Melhor combinação de técnica e preço;
- IV - Melhor técnica;
- V - Melhor conteúdo artístico;
- VI - Maior oferta de preço;
- VII - Maior retorno econômico; e
- VIII - Melhor destinação de bens alienados.

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

§ 2º Os critérios de julgamento poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, nesse caso cada item ou lote indicado poderá adotar um critério de julgamento diverso, desde que o parcelamento do objeto vise ampliar a participação de LICITANTES, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016

§ 3º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V, e VII deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Art. 96. O julgamento das licitações que adotem os critérios de julgamento previstos nos incisos IV e V do Art. 95 será auxiliada por Comissão Especial, integrada por no mínimo três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser empregados públicos.

Subseção I **Menor Preço ou Maior Desconto**

Art. 97. Os critérios de julgamento pelo menor preço e pelo maior desconto considerarão o menor dispêndio para a POTIGÁS, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Art. 98. Admite-se os seguintes critérios de julgamento pelo menor preço:

I - Menor preço global;

II - Menor preço unitário;

III - Menor preço por lote, quando houver agrupamento de itens em lotes.

Parágrafo Único. A escolha do critério de julgamento levará em consideração a possibilidade de parcelamento do objeto, a economia de escala e adequação aos fins desejados da contratação.

Art. 99. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório.

§ 1º O desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores deverá estender-se a eventuais termos aditivos.

§ 2º Para obras e serviços de engenharia o percentual de desconto apresentado pelos LICITANTES incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Subseção II

Combinação de Técnica e Preço

Art. 100. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado exclusivamente nas licitações destinadas a contratar objeto de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;

Parágrafo Único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o caput quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Art. 101. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas, desde que objetivamente definidos.

Art. 102. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 103. Quando for utilizado o critério de julgamento combinação de técnica e preço, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

Subseção III

Melhor Técnica e Melhor Conteúdo Artístico

Art. 104. Os critérios de julgamento pela melhor técnica e pelo melhor conteúdo artístico poderão ser utilizados para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 105. Os critérios de julgamento previstos nesta subseção considerarão exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos LICITANTES, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

Parágrafo Único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

Subseção IV

Maior Oferta de Preço

Art. 106. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em pagamento para a POTIGÁS, em especial na alienação de bens.

Parágrafo Único. Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e, nos casos de pagamento à vista, também dos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Art. 107. Em caso de alienação, quando os bens e direitos forem arrematados à vista, o pagamento será realizado em até um dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§ 1º O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), no prazo referido no caput, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda em favor da POTIGÁS do valor já recolhido.

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Subseção V

Maior Retorno Econômico

Art. 108. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico serão selecionadas as propostas que proporcionem a maior economia para a POTIGÁS, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o LICITANTE vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens excluídos o fornecimento e as obras e serviços de engenharia relativos à construção, montagem ou manutenção de redes de gasodutos de distribuição de gás.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 109. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os LICITANTES apresentarão:

I - Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) A economia que se estima gerar, expressa em unidade monetária e em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço.

II - Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 110. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO deverá julgar o conteúdo das propostas de trabalhos apresentadas, decidindo pela sua aprovação ou reprovação, conforme os critérios previamente definidos no instrumento convocatório.

Subseção VI

Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 111. O critério da melhor destinação de bens alienados deve ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita.

§ 1º O instrumento convocatório deverá prever a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prescrever critérios para a avaliação da repercussão social da destinação proposta para o bem.

§ 3º O descumprimento da finalidade a que se refere o caput resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da POTIGÁS, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção VII

Preferência e Desempate

Art. 112. Aplicam-se às licitações processadas pela POTIGÁS as disposições constantes dos Arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Decreto Estadual 19.938, de 31 de julho de 2007.

Art. 113. Observado o disposto no artigo anterior e perdurando o empate entre propostas, será realizada disputa final entre os LICITANTES empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§ 1º Mantido o empate após a disputa final de que trata o caput, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos LICITANTES, desde que a POTIGÁS tenha publicado previamente o resultado do desempenho e seus critérios.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, a ordem de classificação das propostas obedecerá às seguintes regras de referência:

I - Os LICITANTES que não tiverem sofrido aplicação de penalidade administrativa pela POTIGÁS possuem preferência em relação àquelas que já tenham sido penalizadas;

II - Dentre LICITANTES empatados que já tiverem sofrido a aplicação de penalidade administrativa, possuem preferência aqueles que tiverem sofrido a sanção de menor gravidade;

III - Dentre LICITANTES empatados que já tiverem sofrido a aplicação de penalidade administrativa de mesma natureza, possuem preferência aqueles cuja sanção importar em menor valor, no caso de multa, ou com menor prazo de duração, nos demais casos, exceto na hipótese de advertência, quando não há critério de desempate.

§ 3º Considera-se de menor gravidade, para os fins do disposto no § 2º, II -, a sanção de advertência e, na sequência, a multa, a suspensão temporária de participação em licitação, o impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade.

§ 4º Caso a regra prevista no § 1º não solucione o empate, será dada preferência:

I - Em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, nesta ordem:

a) Aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

b) Aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Decreto Federal nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

c) Produzidos no País;

d) Produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
e) Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; ou

II - Em se tratando de bem ou serviço não abrangido pelo inciso I -do § 4º, nesta ordem:

a) Produzidos no País;
b) Produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
c) Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 5º Caso a regra prevista no § 4º não solucione o empate, será realizado sorteio.

Seção VI

Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 114. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO OU O PREGOEIRO classificarão as propostas por ordem de vantajosidade, considerado o critério de julgamento adotado.

Art. 115. A verificação da conformidade será feita exclusivamente em relação à melhor proposta, promovendo-se a desclassificação daquela que:

I - Contenha vícios insanáveis;

II - Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

III - Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça, após a fase de negociação, acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto a preços unitários de referência, quando as licitações forem julgadas nos critérios de menor preço, maior desconto e combinação de técnica e preço;

IV - Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela POTIGÁS; ou

V - Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

§ 1º A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO OU O PREGOEIRO poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do LICITANTE que ela seja demonstrada.

§ 2º Considera-se insanável a desconformidade da proposta quando não for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a isonomia entre os LICITANTES.

Art. 116. Para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 117. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela POTIGÁS; ou

II - Valor do orçamento estimado pela POTIGÁS.

§ 1º Nas licitações cujo orçamento seja sigiloso, será considerada na base de cálculo da média aritmética todos os valores das propostas de preços iguais ou inferiores ao valor do orçamento estimado para a POTIGÁS.

§ 2º A POTIGÁS deverá conferir ao LICITANTE a oportunidade de demonstrar, em prazo estipulado pela POTIGÁS, a exequibilidade da sua proposta.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o LICITANTE deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 4º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo LICITANTE em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Seção VII

Da Negociação

Art. 118. Verificada a conformidade do lance ou da proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a POTIGÁS deverá negociar condições de preço mais vantajosas com o LICITANTE primeiro colocado, visando garantir melhor proposta, respeitado o critério de julgamento adotado.

Art. 119. Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ou PREGOEIRO deverá negociar com o LICITANTE condições mais vantajosas, segundo as seguintes regras:

I - Para licitações com o orçamento sigiloso:

a) Caso o valor total da proposta da LICITANTE esteja acima do valor total de referência do orçamento básico, será obrigatório que o LICITANTE reduza o seu preço total e, conseqüentemente, o valor unitário de um ou mais itens da proposta, sob pena de desclassificação, conforme previsto no inciso III do Art. 115 deste REGULAMENTO INTERNO;

b) Caso os valores dos itens unitários encontrem-se acima dos valores de referência do orçamento básico, mesmo que o valor total esteja abaixo do orçamento total, será obrigatório que o LICITANTE reduza o seu preço unitário e, conseqüentemente, o preço o total, sob pena de desclassificação, nos termos do inciso III do Art. 115 deste REGULAMENTO INTERNO;

c) Caso exista um ou mais itens nas propostas finais apresentadas pelos demais LICITANTES com valor inferior aquele apresentado pelo LICITANTE com a melhor proposta, mesmo que esteja abaixo do preço de referência do orçamento básico, será facultado que o LICITANTE reduza os preços unitários e, conseqüentemente, o preço total, aplicando-se o disposto nesta alínea apenas nas licitações presenciais.

II - Para as licitações com o orçamento divulgado, caso exista um ou mais itens nas propostas finais apresentadas pelos demais LICITANTES com valor inferior aquele apresentado pelo LICITANTE com a melhor proposta, mesmo que esteja abaixo do preço de referência do orçamento básico, será facultado que o LICITANTE reduza os preços unitários e, conseqüentemente, o preço total, aplicando-se este disposto nesse inciso apenas nas licitações presenciais.

§ 1º O instrumento convocatório poderá definir o tempo limite para apresentação da nova proposta durante fase de negociação da Sessão Pública, admitindo-se sua prorrogação.

§ 2º A nova composição da proposta de preços, sendo considerada válida para todos os fins.

§ 3º A LICITANTE não poderá, em hipótese alguma, majorar os preços unitários dos itens anteriormente apresentados.

Art. 120. A negociação de que trata o Art. 119 deverá ser feita com os demais LICITANTES, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

Art. 121. Iniciada a etapa de negociação, poderão ser divulgados os valores dos itens que compõe o orçamento estimado, caso a licitação seja sigilosa.

Art. 122. Se depois de adotada as providências referidas nos Art. 119 e Art. 120 não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ou o PREGOEIRO comunicará todos os LICITANTES para garantia do contraditório e da ampla defesa, concedendo-se prazo 05 (cinco) dias úteis, no caso de licitação presencial e eletrônica, e de 03 (três) dias úteis, no caso de pregão eletrônico, para apresentação de recurso administrativo contra a desclassificação das propostas, salvo no caso de manifestação expressa de todos os LICITANTES renunciando o direito de contestar a respectiva desclassificação.

Parágrafo Único. Observado o caput do Art. 122, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ou o PREGOEIRO encaminhará o processo para que a DIREX delibere pela revogação do procedimento licitatório.

Seção VIII **Da Habilitação**

Subseção I **Das Disposições Gerais**

Art. 123. Finalizada a fase de negociação das propostas, será exigida a apresentação imediata dos documentos de habilitação apenas do LICITANTE classificado em primeiro lugar.

Parágrafo Único. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos LICITANTES subseqüentes, por ordem de classificação.

Art. 124. O instrumento convocatório definirá os documentos de habilitação, que devem se limitar a comprovar:

- I - Qualificação jurídica;
- II - Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- III - O atendimento ao disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal;
- IV - A reserva mínima de vagas do sexo feminino em contratos da construção civil, de que trata a Lei Estadual nº 9.968, de 28 de julho de 2015, na contratação de obras civis;

V - Capacidade técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

VI - Capacidade econômica e financeira.

§ 1º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL e CERTIFICADO DE REGISTRO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO, nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados e substituídos pelo recolhimento de quantia a título de adiantamento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, reverterá a favor da POTIGÁS o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o LICITANTE não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

§ 4º A documentação de que trata os incisos I a VI do Art.124 do presente REGULAMENTO INTERNO poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de fornecimento de bens ou serviços de pronta entrega e alienação de bens da POTIGÁS.

§ 5º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se pronta entrega ou entrega imediata:

a) As compras de materiais ou contratação de serviços, cujos respectivos prazos de entrega e de vigência contratual são de até 30 dias corridos, contados da data de assinatura do respectivo contrato, para os materiais ou serviços fornecidos por empresas fornecedoras sediadas no Estado do Rio Grande do Norte; ou

§ 6º Estão excluídas de deixarem de observar os requisitos de habilitação as despesas contratadas em regime de adiantamento ou suprimentos de fundos de que trata esse REGULAMENTO INTERNO.

Art. 125. As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) deverão apresentar toda a documentação relativas à Regularidade Fiscal e Trabalhista durante o procedimento licitatório, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Parágrafo Único. A Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) declarada vencedora da Licitação terá prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que for publicado o resultado do certame licitatório, prorrogável por igual período, a critério da POTIGÁS, para regularização de sua situação fiscal e trabalhista, devendo apresentar as certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa que

comprovem a regularidade de sua situação fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação do disposto no § 2º do Art. 43 da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 126. Os documentos obtidos por meio de acesso à Internet deverão ser apresentados impressos pela LICITANTE, devendo a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO OU PREGOEIRO verificar sua autenticidade e validade na página da website do órgão emissor.

Parágrafo Único. Ocorrendo discrepância entre a consulta efetuada e os documentos apresentados, prevalecerá a consulta.

Art. 127. O LICITANTE é responsável pelas informações prestadas, sendo motivo de inabilitação a constatação de informações falsas ou que não reflitam a realidade dos fatos e, ainda, quando a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO OU PREGOEIRO venha a tomar conhecimento de fato anterior ou posterior à abertura desta licitação que desabone a idoneidade do LICITANTE, ou qualquer outro que contrarie as disposições contidas no instrumento convocatório.

Art. 128. Em benefício da ampla competitividade, bem como em observância aos princípios da eficiência, da isonomia, da probidade administrativa, entre outros, poderá a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO OU O PREGOEIRO diligenciar com o objetivo de consultar a regularidade do LICITANTE, exclusivamente durante a Sessão Pública em que seja realizado o julgamento da habilitação, caso o LICITANTE não apresente ou apresente documentação com validade vencida, desde que seja emitida e tenha sua autenticidade verificada pela internet (on-line) por sítio eletrônico oficial.

§ 1º A diligência de que trata o caput deverá constar em Ata e o(s) documento(s) dela resultante deverá(ão) constar nos autos do processo.

§ 2º A diligência de que trata o caput será utilizada pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO OU PREGOEIRO exclusivamente nas licitações sob o rito comum de que trata a Lei nº 13.303/2016 e desde que não haja impedimento de acesso à internet ou do sítio oficial do órgão emissor durante a Sessão Pública de julgamento de habilitação, não podendo os LICITANTES se utilizarem desta possibilidade como justificativa para não apresentarem os documentos exigidos no instrumento convocatório.

§ 3º Em qualquer caso, o tratamento inicialmente dado a um LICITANTE será estendido aos demais, salvo impossibilidade técnica de emissão do documento eletrônico, inclusive para os LICITANTES que não sejam enquadrados como micro ou pequenas empresas.

Subseção II

Da Qualificação Jurídica

Art. 129. A documentação relativa à qualificação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - Cédula de identidade oficial, no caso de pessoa física;

II - Registro na Junta Comercial do domicílio ou sede do LICITANTE, no caso de sociedade empresária;

III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e respectivas alterações se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial, do domicílio ou sede do LICITANTE;

IV - Em se tratando de sociedades por ações e sociedades empresárias que elejam seus administradores em atos apartados, deverá ser apresentada cópia da ata de reunião ou assembleia em que se deu a eleição, devidamente registrada na Junta Comercial, do domicílio ou sede do LICITANTE;

V - Inscrição do ato constitutivo, no registro competente, no caso de sociedades não empresárias, acompanhado de prova de investidura ou nomeação da diretoria em exercício.

§ 1º As provas de que tratam os incisos II, III e IV do artigo poderão ser feitas mediante apresentação de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial.

§ 2º No caso de sociedades não empresárias de que trata o inciso V -do artigo, por certidão, em breve relatório, expedida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Subseção III

Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

Art. 130. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta Licitação;

III - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de negativa,

relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do domicílio ou sede do LICITANTE e pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte;

V - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos Mobiliários emitida pela Secretaria da Fazenda do Município do domicílio ou sede do LICITANTE;

VI - Prova de regularidade de situação relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, mediante apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal (CEF);

VII - Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, de acordo com a Lei Federal nº 12.440/2011 e Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST.

Subseção IV

Do atendimento ao disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal

Art. 131. A documentação relativa ao atendimento ao disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal em declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

Subseção V

Da Reserva Mínima de Vagas do Sexo Feminino na Contratação de Obras Civas.

Art. 132. A documentação relativa a reserva mínima de vagas do sexo feminino será exclusiva para as licitações de obras civis, e consistirá em declaração de reserva mínima

de 5% (cinco por cento) das vagas operacionais para mulheres, em conformidade com a Lei Estadual nº 9.968, de 28 de julho de 2015.

Subseção VI

Da Capacidade Técnica

Art. 133. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - Comprovação de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, mediante a apresentação de:

- a) Registro ou à inscrição na entidade de classe competente;
- b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- d) Prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;
- e) Apresentação de relação explícita de instalações, máquinas, equipamentos ou pessoal técnico especializado ou declaração disponibilidade, se couber.

II - Comprovação da capacidade técnico-profissional, mediante a apresentação de comprovação de que a proponente possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior com vínculo empregatício, contrato regido pelo direito civil ou participação societária com a LICITANTE, com aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

III - Prova de realização de visita técnica ou declaração de dispensa de visita técnica, caso o instrumento convocatório exigir.

§ 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços de engenharia, a comprovação da aptidão referida no inciso I, alínea "I -b)" e inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do LICITANTE.

§ 2º No caso das licitações pertinentes a serviços, excluída a hipótese de serviços de engenharia, a comprovação da aptidão referida no inciso I -, alínea "I -b)" poderá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou por declarações ou apresentação de documentos que referenciem a experiência anterior na execução de objeto igual ou similar, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 100% (cem por cento) dos quantitativos do referido objeto.

§ 3º A exigência relativa à capacitação técnica-operacional e técnica-profissional limitar-se-á à apresentação pelo LICITANTE de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, para execução do mesmo objeto ou de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 4º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 100% (cem por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, na proporção de 1/3 (um terço) do quantitativo total para um mesmo contrato e 2/3 (dois terços) para qualquer quantidade de contratos.

§ 5º As exigências mínimas relativas a instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 6º Os profissionais indicados pelo LICITANTE para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela POTIGÁS.

§ 7º Nas licitações para fornecimento de bens, a POTIGÁS poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a LICITANTE já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 100% (cem por cento) dos quantitativos do referido objeto, admitida a somatória de atestados.

§ 8º A exigência de visita técnica deve ser justificada na fase que antecede o recebimento de propostas.

Subseção VII

Da Capacidade Econômico-Financeira

Art. 134. A documentação relativa à Capacidade Econômico-financeira, conforme o caso, e considerando o disposto no Plano de Licitação, limitar-se-á:

I - Apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último Exercício Social registrado no órgão competente, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do LICITANTE, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

II - Certidão Negativa de falência e/ou recuperação judicial, emitida pelo Cartório distribuidor da sede do LICITANTE ou pelo Tribunal de Justiça, com data de expedição inferior a 90 (noventa) dias, da data de apresentação dos Documentos de Habilitação e das Propostas, caso no documento não conste o prazo de validade.

Art. 135. Empresas em recuperação judicial poderão participar da presente Licitação, desde que, para tanto, comprovem mediante a apresentação de certidão judicial específica, o seu regular cumprimento, e atenda aos requisitos do instrumento convocatório.

Seção IX

Da Interposição de Recursos Administrativos

Art. 136. A fase recursal será única e ocorrerá após o término da fase de habilitação.

§ 1º Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o caput deve ser efetivada em campo próprio do sistema.

§ 2º Dos atos relativos a negociação não caberá recurso.

Art. 137. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.

§ 1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de cinco dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§ 2º É assegurado aos LICITANTES obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 138. Na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito da POTIGÁS.

Art. 139. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, no caso de licitações presenciais, de 03 (três) dias úteis nos casos de pregões eletrônicos, contados do seu recebimento.

Art. 140. O recurso administrativo deverá ser protocolado na sede administrativa da POTIGÁS.

§ 1º O instrumento convocatório poderá prever a possibilidade de protocolização de recursos administrativos por e-mail, ficando o interessado obrigado a enviar documentos por escrito e devidamente assinados conforme antecipado por e-mail em até 05 (cinco) dias úteis após o fim do prazo da apresentação do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso apresentado.

§ 2º No caso de licitações eletrônicas, o recurso poderá ser apresentado exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Art. 141. O acolhimento de recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 142. No caso da inversão de fases de licitação, os LICITANTES poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas, adotando-se os mesmos procedimentos e prazos previstos nesta Seção, devendo ser observado os ditames da seção deste REGULAMENTO INTERNO de que trata da inversão de fases do procedimento licitatório.

Seção X

Da Aprovação do Certame pela DIREX

Art. 143. Finalizada a fase recursal, o procedimento será encerrado e os autos encaminhados à DIREX da POTIGÁS, que poderá:

I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - Anular o procedimento, por vício insanável;

III - Revogar o procedimento, por razões de interesse público, decorrentes de fatos supervenientes devidamente comprovados, que constituam óbice manifesto e incontornável, ou nos casos do Parágrafo Único do Art.122 deste REGULAMENTO INTERNO ou do Art. 75, § 2º, inciso II da Lei Federal 13.303/2016;

IV - Declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter participado da Sessão Pública;

V - Declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os participantes terem sido inabilitados, exclusivamente nas licitações com inversão de fases; ou

VI - Adjudicar o objeto, homologar o procedimento e convocar o proponente vencedor para a assinatura do contrato, observado além da autorização do Conselho de Administração para contratação prevista no Estatuto se aplicável, o que dispõe a da Lei Federal 10.520/2002 e o seu regulamento estadual para os casos de pregão.

§ 1º A anulação do procedimento induz a do contrato e não gera obrigação de indenizar, ressalvado o dever de pagar pelo que o contratado houver executado até a data em que ela for declarada nula e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que a ilegalidade não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 2º Os atos de anulação, revogação, adjudicação e homologação do procedimento deverão ser divulgados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte e no portal eletrônico da POTIGÁS, exceto os relativos a Pregão, que serão divulgados na forma que dispõe a Lei 10.520/2002 e o seu regulamento estadual.

Art. 144. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do LICITANTE vencedor.

Parágrafo Único. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ou o PREGOEIRO providenciará a publicação dos atos pertinentes a fase externa de licitação, e encaminhará o processo para o setor de contratos para as providências de contratação.

Seção XI

Da Inversão de Fases do Procedimento Licitatório

Art. 145. A inversão de fases aplica-se às licitações processadas presencialmente, no modo de disputa fechada, devendo ser adotado o seguinte procedimento:

I - Durante a Sessão Pública, todos os LICITANTES apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas em envelopes fechados;

II - Os envelopes das propostas terão seus fechos rubricados por todos e presentes e ficarão sob a guarda da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO OU do PREGOEIRO;

III - Serão verificados e julgados os documentos de habilitação de todos os LICITANTES;

IV - Após o julgamento da habilitação, será concedido o prazo recursal conforme disposto na sessão específica deste REGULAMENTO INTERNO;

V - Serão julgadas apenas as propostas dos LICITANTES habilitados;

VI - Após o julgamento das propostas, será concedido o prazo recursal conforme disposto na sessão específica deste REGULAMENTO INTERNO;

VII - O resultado da licitação passará para aprovação da DIREX, conforme dispõe seção específica deste REGULAMENTO INTERNO.

Seção XII

Participação de Consórcios de Empresas

Art. 146. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III - Apresentação dos documentos exigidos para habilitação por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a POTIGÁS estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o LICITANTE individual, inexigível este acréscimo para os consórcios

compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

IV - Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo Único. O LICITANTE vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VI
Da Dispensa de Licitação
Seção I
Das Despesas com Rito Comum

Art. 147. Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no Art. 29, incisos III a XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, deverá a POTIGÁS, proceder a realização de orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.

Parágrafo Único: A orçamentação estimada será realizada nos termos do procedimento previsto neste REGULAMENTO INTERNO.

Art. 148. Nas dispensas de licitação de que trata o inciso I a II do Art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 deverá o SETOR DEMANDANTE realizar os atos pertinentes a fase de preparação e a Gerência de Administração e Suprimentos, quanto à formação do preço de referência, com o objetivo de se definir a admissibilidade do atendimento aos limites de dispensa e de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.

Art. 149. A Gerência de Administração e Suprimentos deverá anexar ao processo de dispensa de licitação:

I - A Declaração de que a contratação por dispensa não se refere a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; ou

II - A Declaração de que a contratação por dispensa não se refere a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e,

III - A minuta do contrato, elaborada conforme seção específica desse REGULAMENTO INTERNO.

Art. 150. O processo deverá ser encaminhado à Assessoria de Planejamento com o objetivo de declarar a compatibilidade do valor da dispensa com o plano orçamentário anual e plurianual, se for o caso.

Art. 151. O processo de dispensa deve ser submetido a emissão de Parecer Jurídico pela Assessoria Jurídica acerca da admissibilidade de contratação e da adequação da minuta do contrato aos ditames desse REGULAMENTO INTERNO e da Lei 13.303/2016.

Art. 152. Uma vez admitida a contratação por dispensa e aprovada a minuta do contrato pela Assessoria Jurídica, o processo será encaminhado para deliberação da DIREX da POTIGÁS acerca de sua dispensa.

Parágrafo Único. Após a deliberação da DIREX da POTIGÁS, o processo será encaminhado para a Gerência de Administração e Suprimentos, a fim de serem executados os atos relativos à formalização do contrato.

Art. 153. A contratação com dispensa de licitação, na hipótese do art. 29, XV, da Lei nº 13.303/2016, requer a verificação fática e circunstanciada da situação de emergência, da qual decorra risco iminente, concreto e provável da ocorrência de prejuízo a pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou privados.

Art. 154. O SETOR DEMANDANTE deve detalhar no processo a situação excepcional de emergência, caracterizando a impossibilidade de deflagrar uma licitação e, ainda, as seguintes informações adicionais:

I - Justificativa para o quantitativo a ser contratado com dispensa de licitação, admitindo-se apenas as parcelas de serviços ou de fornecimento minimamente necessárias para o enfrentamento da situação emergencial e que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias, contado da data do fato que deu causa à emergência;

II - Informação sobre a existência de processo licitatório em andamento para o mesmo objeto, indicando o estágio em que se encontra e o setor responsável pela condução do processo;

III - Informação sobre eventual pendência de ordem judicial que suspenda a licitação em andamento ou que determine a contratação por emergência.

Art. 155. A contratação direta com base no inciso XV do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 156. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do Art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16 podem ser revisados anualmente, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da POTIGÁS.

Seção II

Das Despesas por Adiantamento ou Suprimento de Fundos

Art. 157. Aplica-se as disposições da Lei Estadual 4.041, de 17 de dezembro de 1971, para as contratações de despesas por adiantamento.

§ 1º Considera-se, para todos os fins, como de pequeno vulto e de pronto pagamento, previstos no Art. 56 da Lei Estadual 4.041/1971, aqueles dispêndios cujo montante anual não ultrapasse a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 2º Para as despesas pequeno vulto e de pronto pagamento, o limite mensal de concessão de adiantamento em espécie é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitado o limite total anual no parágrafo anterior.

§ 3º As despesas de adiantamento de diárias e ajuda de custo ou representação, incluindo hospedagem e táxi urbano, são reguladas pela Instrução Normativa de Viagens a Serviço da POTIGÁS.

§ 4º Os adiantamentos de que trata o Art. 55 da Lei Estadual 4.041/71, utilizados para atender as despesas de ordem extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas, ou de despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante do setor da POTIGÁS que efetue o pagamento, exceto as despesas expostas no parágrafo anterior, as despesas judiciais, diligências administrativas, indenização ou outras despesas de acidentes de trabalho e transporte em geral, serão pagos em razão dos valores expostos nos documentos que comprovem a despesa.

Art. 158. A realização de despesas por adiantamento deverá ser efetuada mediante:

I - Preenchimento de requisição de adiantamento, em que deverá constar:

a) A justificativa para requisição;

- b) A clara especificação do objetivo da solicitação;
- c) O valor estimado da despesa;
- d) O prazo para aplicação dos recursos;
- e) As informações essenciais sobre o empregado a receber o adiantamento;
- f) A declaração do empregado concordando com o adiantamento.

II - Pré-aprovação da concessão pela Gerência Financeira;

III - A confirmação da existência de saldo orçamentário pela Assessoria de Planejamento;

IV - O ato de concessão do adiantamento, podendo ser:

- a) Depósito em conta específica do empregado, no caso de adiantamento se tratar das hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 4º do Art. 157 desse REGULAMENTO INTERNO;
- b) Entrega de numerário em espécie ao empregado.

V - Solicitação ou autorização para aquisição ou contratação de serviços, podendo ser verbal nos casos de concessão em espécie de adiantamento e por e-mail nos demais casos, sendo dispensável o termo de contrato;

VI - Comprovação da realização da despesa, dentro do prazo de aplicação, devendo ser apresentado os seguintes documentos comprobatórios:

a) Se credor pessoa jurídica, primeira via da Nota Fiscal de Serviço, extraída em consonância com a legislação do ISS pertinente, quando se tratar de contratação de prestação de serviços diversos daqueles para os quais incide ICMS, ou primeira via de qualquer dos documentos fiscais extraídos na conformidade com o regulamento do ICMS, quando se tratar de aquisição de mercadorias ou de tomada de serviços em que incida esta espécie de imposto, ressalva feita, em ambos os casos, à Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, a qual será representada no processo de despesa por meio do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE;

b) Se credor pessoa física, recibo, contendo o nome completo, o número do CPF e o da identidade, o endereço e a assinatura do credor; e

c) Declaração comprobatória de pagamento de despesas miúdas, emitida pelo empregado e ratificada pela autoridade requisitante, quando da impossibilidade de obtenção de recibo, de modo a atender as disposições do art. 71 da Lei Estadual nº 4.041, de 17 de dezembro de 1971.

VII - Devolução dos recursos não utilizados, se houver, no prazo máximo de 30 (tinta) dias, contados do último dia útil do prazo de aplicação;

VIII - Aprovação da prestação de contas e baixa da responsabilidade, emitido pela Gerência Financeira;

IX - Medição e consolidação das informações das despesas por adiantamento, pela Gerência Financeira;

Art. 159. É vedada a concessão de adiantamento a empregado que esteja:

I - Em alcance, ou seja, aquele que não prestou contas no prazo regulamentar ou o que teve suas contas recusadas.

II - Não houver prestado contas do adiantamento anterior, mesmo que não esteja em alcance.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no Art. 61 da Lei Estadual 4.041/1971 para os casos de não devolução dos recursos de adiantamento e de sua comprovação de realização, se for o caso.

CAPÍTULO VII
Da Inexigibilidade de Licitação
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 160. A contratação direta por inexigibilidade será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Art. 161. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,

experiência, publicações, organização, aparelhamento, EQUIPE TÉCNICA ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 162. O processo de contratação por inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Capa, devidamente autuada pela Gerência de Administração e Suprimentos, contendo o número sequencial do processo administrativo, a identificação do SETOR DEMANDANTE, a data do protocolamento e o assunto correspondente ao objeto da despesa;

II - Documento com previsão orçamentária emitido pela Assessoria de Planejamento da POTIGÁS;

III - Identificação da necessidade de contratação, contendo a descrição do objeto a ser contratado e dos elementos necessários à sua execução, se couber.

IV - Justificativa para a singularidade do objeto, nos termos definidos neste REGULAMENTO INTERNO;

V - Justificativa para a inviabilidade de competição, por meio da comprovação de exclusividade, se for o caso, nos termos definidos neste REGULAMENTO INTERNO;

VI - Justificativa de preço, nos termos definidos neste REGULAMENTO INTERNO; e,

VII - Justificativa para contratação.

§ 1º Para as contratações de que trata o caput e o inciso I do Art. 160 deste REGULAMENTO INTERNO, o processo deverá ser instruído com os elementos presentes nos incisos I, II, III, V, VI e VII desse artigo.

§ 2º Para as contratações de que trata o inciso II do Art. 160 deste REGULAMENTO INTERNO, o processo deverá ser instruído com os elementos presentes nos incisos I, II, III, IV, VI e VII desse artigo.

Art. 163. A justificativa para a singularidade do objeto deverá demonstrar a inviabilidade de se definir padrões objetivos de julgamento das propostas, em virtude da impossibilidade de se definir métodos padronizados para execução do objeto decorrentes da natureza personalíssima do futuro contratado, devendo ser anexado ao processo administrativo, no que couber:

I - A lista de pessoal que compõe a execução do serviço;

II - O currículo do profissional ou de toda a EQUIPE TÉCNICA;

III - A comprovação das formações informadas nos currículos;

IV - A comprovação das atividades indicadas nos currículos, admitindo-se a apresentação de contratos pretéritos, notas fiscais pretéritos, atestados e certidões emitidas por pessoas jurídicas de direito privado ou público, preferencialmente acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica vinculada ao conselho de classe do profissional;

V - A técnica empregada pelo futuro contratado;

VI - Outros elementos que contribuam para a comprovação da expertise do profissional.

Parágrafo Único - Para as contratações de que trata o Art. 160 inciso II, alínea “f é facultado à POTIGAS exigir a comprovação das informações constantes nos incisos III e IV do caput deste artigo.

Art. 164. A justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. No caso das contratações de que trata o inciso II do Art. 160 e em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, a justificativa para o preço poderá se dá através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

§ 1º Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, o SETOR DEMANDANTE pode adotar, dentre outras, a obtenção declaração da futura contratada, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que pratica no mercado, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável, bem como através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

Art. 165. Na hipótese do inciso I do Art. 160 ou de contratações em que há a inviabilidade de competição, nos termos do caput do Art. 160, a comprovação de exclusividade deve ser aferida por meio de orçamento de referência para compras, a ser executada nos termos definidos neste REGULAMENTO INTERNO, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, os seguintes documentos:

I - Declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;

II - Outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela empresa, com fundamento no inciso I do Art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 ou no inciso I do Art. 25 da Lei n. 8.666/1993 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;

III - Consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela empresa;

IV - Declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela empresa.

Parágrafo Único. A Gerência de Administração e Suprimentos deverá diligenciar junto a entidade emissora, com vistas à comprovação das informações presentes, no caso de apresentação de documentação prevista no inciso I do caput desse artigo.

Art. 166. No processo de contratação por inexigibilidade, deverá ser negociado melhores condições de preços, fazendo-se constar no processo as tratativas de negociação.

Art. 167. Os contratados por inexigibilidade deverão atender a todos os critérios de qualificação jurídica e fiscal e trabalhista, nos termos definidos em seção específica desse REGULAMENTO INTERNO.

Art. 168. Cumpridos os procedimentos previstos anteriormente, o SETOR DEMANDANTE deverá encaminhar o processo para a Gerência de Administração e Suprimentos, com o intuito de ser elaborado a minuta do contrato.

Art. 169. O processo deverá ser encaminhado à Assessoria de Planejamento com o objetivo de declarar a compatibilidade do valor da inexigibilidade com o plano orçamentário anual e plurianual, se for o caso.

Art. 170. O processo de inexigibilidade deve ser submetido a emissão de Parecer Jurídico pela Assessoria Jurídica acerca da admissibilidade de contratação aos ditames desse REGULAMENTO INTERNO e da Lei 13.303/2016.

Art. 171. Uma vez admitida a contratação direta por inexigibilidade e aprovada a minuta do contrato pela Assessoria Jurídica, o processo será encaminhado para deliberação da DIREX da POTIGÁS.

Parágrafo Único. Após a deliberação da DIREX da POTIGÁS e autorização do Conselho de Administração, se for o caso, o processo será encaminhado para a Gerência de Administração e Suprimentos, a fim ser executados os atos relativos a formalização do contrato.

CAPITULO VIII

Dos Contratos

Seção I

Da Formalização das Contratações

Art. 172. Os contratos de que trata este REGULAMENTO INTERNO serão regidos por suas respectivas cláusulas e pelos preceitos de direito privado.

Art. 173. Os contratos e termos aditivos deverão ser formalizados por escrito.

§ 1º A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da POTIGÁS.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 174. Os contratos de obras e serviços de engenharia celebrados nos regimes EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, contratação por tarefa e EMPREITADA INTEGRAL contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este REGULAMENTO INTERNO;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para algum(ns) item(ns) identificados como necessários à execução das obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela empresa pública ou sociedade de economia mista pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a empresa pública ou a sociedade de economia mista deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na MATRIZ DE RISCOS, como de responsabilidade da contratada.

Art. 175. Mediante justificativa e parecer prévio da Assessoria Jurídica, a POTIGÁS poderá aderir aos contratos de terceiros que participem de processos de contratação, desde que estes atendam ao objeto contratado e se refiram a serviços públicos essenciais, executados diretamente pelo poder público ou mediante regime de concessão ou permissão de serviços públicos, ou a outros serviços particulares sujeitos ao poder de polícia do Estado, quando o instrumento contratual esteja vinculado à legislação específica do setor e às normas e regulamentos aprovados pela agência reguladora específica.

Art. 176. Na formalização de termos aditivos, deverá ser expedida concomitantemente a respectiva verificação de adequação orçamentária, pela Assessoria de Planejamento.

Art. 177. Independem de Termo Aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

Art. 178. O contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em

cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos presentes no processo administrativo e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo Único. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 179. A POTIGÁS não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 180. A POTIGÁS poderá contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual, justificando nos casos em que isso não ocorrer.

Parágrafo Único. Quando a contratação for relativa a serviço de natureza intelectual a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela POTIGÁS, nos termos fixados no instrumento convocatório.

Art. 181. A Unidade responsável pela contratação deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo Único. A DIREX deverá expedir normativo indicando a temporalidade de arquivamento permanente dos documentos dos processos de que trata esse REGULAMENTO INTERNO.

Seção II

Da Publicidade das Contratações

Art. 182. O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte e em sítio eletrônico da POTIGÁS.

Parágrafo Único. A publicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada até o último dia útil do mês posterior ao da assinatura dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no mês de referência.

Art. 183. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção III

Das Cláusulas Contratuais

Art. 184. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I - Os nomes das Partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

II - O objeto e seus elementos característicos;

III - O regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - Os preços e as condições de pagamento, os critérios, data-base e a periodicidade do reajustamento de preços;

V - Os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das Partes, as tipificações das infrações, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - As hipóteses de rescisão;

IX - Hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;

X - O reconhecimento dos direitos da POTIGÁS, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

XI - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XII - A vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade;

XIII - A legislação aplicável à execução do contrato, se houver, especialmente quanto as regras omissas neste REGULAMENTO INTERNO;

XIV - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação ou no processo de contratação por dispensa ou inexigibilidade;

XV - A MATRIZ DE RISCO, se aplicável.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica aos contratos de adesão de que trata o Art. 175 desse REGULAMENTO INTERNO.

§ 2º Para eventos supervenientes alocados na MATRIZ DE RISCO como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de termos aditivos que alterem essa condição.

§ 3º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da POTIGÁS para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

Art. 185. Quando prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - Caução em dinheiro;

II - Seguro-garantia;

III - Fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da POTIGÁS, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela POTIGÁS, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia deverá levar em consideração para base de cálculo a inclusão do valor destes bens.

§ 6º O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes.

§ 7º Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela contratada deverá, obrigatoriamente, garantir à POTIGÁS, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a POTIGÁS venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

§ 8º A Contratada deverá apresentar à POTIGÁS a garantia de execução contratual, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa.

§ 9º O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação da garantia a que se refere o parágrafo anterior, autoriza a POTIGÁS a buscar a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas.

§ 10º Para os contratos de compras de bens, o TERMO DE REFERÊNCIA poderá prever:

- I - Garantia contra obsolescência ou descontinuidade do produto;
- II - Garantia contra defeitos e vícios ocultos.

Seção IV

Da Duração dos Contratos

Art. 186. A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da vigência, nos termos da Lei nº 13.303/2016.

§ 1º É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

§ 2º Os contratos que ultrapassem o exercício orçamentário deverão possuir dotação orçamentária no orçamento vigente e no orçamento plurianual.

Art. 187. A vigência dos contratos deverá estar em compatibilidade com a execução da obra ou serviço constantes do PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO OU NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Parágrafo Único. Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos.

Seção V

Da Prorrogação de prazos

Art. 188. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o prazo máximo definido no Art. 186 e os seguintes requisitos:

- I - Haja interesse da POTIGÁS;
- II - Exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III - Seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste, mediante pesquisa de mercado, conforme definido neste REGULAMENTO INTERNO;
- IV - Exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- V - As obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;
- VI - A contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII - A manutenção das condições de habilitação da contratada;
- VIII - Não exista sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela POTIGÁS em fase de cumprimento;
- IX - Haja autorização da autoridade competente; e,
- X - Seja promovida ou requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de Termo Aditivo.

Art. 189. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - Alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela POTIGÁS;
- II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - Retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da POTIGÁS;
- IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;
- V - Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela POTIGÁS em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - Omissão ou atraso de providências a cargo da POTIGÁS, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 190. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da POTIGÁS, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

Seção VI

Da Alteração dos Contratos

Art. 191. Os contratos regidos por este REGULAMENTO INTERNO poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das Partes e mediante prévia justificativa técnica do SETOR DEMANDANTE e aprovação da DIREX, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§ 1º A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da POTIGÁS.

§ 2º A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 4º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo

percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação por dispensa ou inexigibilidade.

Art. 192. O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 193. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 194. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da contratada e desde que aceita pela POTIGÁS.

Art. 195. A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 196. Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser ressarcidos pela POTIGÁS pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Art. 197. As alterações de trata este REGULAMENTO INTERNO deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

Art. 198. O reajustamento dos preços contratuais previsto neste REGULAMENTO INTERNO deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção, podendo a POTIGÁS, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho.

Seção VII

Do Reajustamento dos Contratos

Art. 199. O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

§ 1º O EDITAL ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 2º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas .

§ 3º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§ 4º O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado é a data limite para a apresentação da proposta.

§ 5º O registro do reajustamento de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostila.

Seção VIII

Da Repactuação dos Contratos

Art. 200. A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para a parcela correspondente aos custos

decorrentes da mão de obra, conforme apresentado na proposta do contrato, durante o processo licitatório.

Art. 201. Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses.

Art. 202. Repactuação do contrato deve estar prevista no EDITAL.

Art. 203. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com data-base diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão de obra da contratação pretendida.

Art. 204. Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada ou apostilada.

Art. 205. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

§ 1º A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 3º Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

- I - Os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;
- II - As particularidades do contrato em vigência;
- III - O novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- IV - A nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- V - Indicadores setoriais, valores oficiais de referência, ou outros equivalentes; e
- VI - A disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 1º A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 3º A POTIGÁS poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 206. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - A formalização do Termo Aditivo ao Contrato firmado com a finalidade de repactuação;

II - Em data anterior à repactuação do contrato, quando a envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

§ 1º No caso previsto no inciso II, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º A POTIGÁS deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

Seção IX

Da Revisão de Contratos ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito

Art. 207. Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Parágrafo Único: A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

I - O evento seja futuro e incerto;

II - O evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - O evento não ocorra por culpa da contratada;

IV - A possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;

V - A modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI - Haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII - Seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Seção X

Da Execução dos Contratos

Art. 208. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, admite-se os regimes de execução previstos nos incisos I a VI do Art. 42 da Lei Federal 13.303/2016.

Art. 209. Os contratos de serviços, excluídos o de engenharia, admite-se os seguintes regimes de execução:

I - Contratação por PREÇO UNITÁRIO;

II - Contratação por PREÇO GLOBAL;

III - Contratação por TAREFA.

Art. 210. Nos contratos para compras, admite-se os seguintes regimes de fornecimento:

I - Fornecimento integral, quando da contratação por preço certo, total e fornecimento único;

II - Fornecimento parcelado, quando da contratação por preço certo de unidades determinadas e entrega realizada por partes.

Art. 211. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste REGULAMENTO INTERNO, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo Único. A POTIGÁS deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

Art. 212. A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

I - Os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;

II - Os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - A qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - A adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;

V - O cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

§ 1º A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§ 2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 213. O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela POTIGÁS em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela POTIGÁS.

Art. 214. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste REGULAMENTO INTERNO.

§ 1º A POTIGÁS poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§ 2º Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando a POTIGÁS a promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 215. Quando da rescisão contratual, o GESTOR DO CONTRATO deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias.

Art. 216. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento), que deverá ser previsto no respectivo instrumento convocatório e contratual.

Art. 217. Salvo disposições em contrário constantes do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

Art. 218. Atestados técnicos pela execução contratual, serão emitidos pelo setor responsável pela execução contratual, observando o modelo aprovado pela DIREX da POTIGÁS.

Seção XI

Do Recebimento do Objeto

Art. 219. Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, para efeito de posterior verificação da conformidade da obra, serviço ou parcela deles; ou,

b) Definitivamente, pelo GESTOR DO CONTRATO, Fiscal, Diretor do SETOR DEMANDANTE e Preposto, mediante Formulário de Medição, assinado pelas partes, após observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

II - Em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) Definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação, mediante Formulário de Medição, assinado pelo GESTOR DO CONTRATO, Fiscal, Diretor do SETOR DEMANDANTE e pelo Preposto.

§ 1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º Nos casos devidamente justificados, em que o prazo de vigência contratual não permita o efetivo recebimento do objeto, poderá ser formalizado Termo Aditivo de prazo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Art. 220. O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como:

I - Nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - Serviços profissionais;

III - Obras e serviços de valor até o limite de dispensa previsto neste REGULAMENTO INTERNO, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Art. 221. Nas hipóteses de recebimento definitivo, o contratado deverá encaminhar a encaminhar a nota fiscal ou fatura e as provas de regularidade fiscal, conforme exigido no curso da contratação.

Parágrafo Único. O contrato poderá prever a entrega de outros documentos e o cumprimento de outras exigências relativas a medição de fornecimento, obras, serviços ou parcelas deles, podendo tais exigências estarem presentes no PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO, ou TERMO DE REFERÊNCIA ou documento equivalente.

Art. 222. Fica dispensado a apresentação da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista na medição de serviços públicos essenciais, incluindo os serviços públicos essenciais executados por concessionários e permissionários, na forma da lei.

Seção XII

Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 223. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo GESTOR DO CONTRATO e fiscais designados pela POTIGÁS, que poderá ser auxiliado pelo fiscal administrativo do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º A identificação dos fiscais, com a indicação da função exercida pelos colaboradores da POTIGÁS poderá constar do instrumento contratual.

§ 2º Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da POTIGÁS, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da Companhia, designados pelo Diretor do SETOR DEMANDANTE.

§ 3º A critério da POTIGÁS, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá se realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 4º A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 5º As Partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 6º As Partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente REGULAMENTO INTERNO, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, TERMO DE REFERÊNCIA, Projetos e Especificações - sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.

§ 7º Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

Art. 224. É competência do Gestor ou fiscal da POTIGÁS, dentre outras:

I - Provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

II - Identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e

III - Atestar a plena execução do objeto contratado.

Seção XIII

Do Pagamento

Art. 225. O pagamento ocorrerá em até 20 (vinte) dias, contados a partir da medição do recebimento definitivo do objeto ou parcela dele.

Parágrafo único - Não incidirá correção monetária durante o prazo previsto no caput do artigo.

Art. 226. A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

I - Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;

II - Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;

III - For aberto processo administrativo para aplicação de sanção de multa.

Art. 227. O pagamento pela POTIGÁS das verbas rescisórias, bem como aquelas destinadas a férias e 13º (décimo terceiro) dos trabalhadores da contratada, poderá ser feito por meio de conta vinculada de acordo com o disposto no instrumento convocatório ou contrato.

Art. 228. Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, na forma da Instrução Normativa RFB no 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina o Art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

II - Contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB no 971, de 13 de novembro de 2009, conforme determina a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

IV - Demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação.

Art. 229. No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a POTIGÁS deverá obedecer a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Seção XIV

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 230. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 231. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - O descumprimento de obrigações contratuais;

II - A alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) A subcontratação parcial do seu objeto, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da POTIGÁS, observado o presente REGULAMENTO INTERNO;

b) A fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, quando deixar de atender algum dos seguintes critérios:

i) Não admitidas no instrumento convocatório e no contrato;

ii) Não atendidas as condições de habilitação, inclusive de qualificação técnica;

iii) Quando resultar prejuízo a execução do contrato;

iv) Quando não autorizado pela POTIGÁS.

III - O desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;

IV - O cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V - A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VI - A decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;

VII - A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;

VIII - O atraso nos pagamentos devidos pela POTIGÁS decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

IX - A não liberação, por parte da POTIGÁS, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

X - A ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XI - A não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XII - O descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIII - O perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XIV - Ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

XV - Ter afastado ou procurado afastar LICITANTE, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

XVI - Ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente;

XVII - Ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

XVIII - Ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

XIX - Ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

XX - Ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nos incisos XIV a XX desse artigo, podem ser definidas, dentre outras, como:

a) Corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da Companhia no processo licitatório ou na execução do contrato;

b) Fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

c) Colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais LICITANTES, com ou sem conhecimento de representantes da POTIGÁS, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

d) Coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

e) Obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

§ 3º Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 232. A rescisão do contrato poderá ser:

I - Por ato unilateral e escrito de qualquer das Partes;

II - Amigável, por acordo entre as Partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a POTIGÁS;

III - Judicial, nos termos da legislação.

§ 1º A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o § 1º será de 90 (noventa) dias.

§ 3º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra Parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

I - Devolução da garantia;

II - Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - Pagamento do custo da desmobilização.

Art. 233. A rescisão por ato unilateral da POTIGÁS acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste REGULAMENTO INTERNO:

I - Assunção imediata do objeto contratado, pela POTIGÁS, no estado e local em que se encontrar;

II - Execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela POTIGÁS;

III - Na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à POTIGÁS.

Seção XV

Das Sanções

Art. 234. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este REGULAMENTO INTERNO sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 235. Pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste REGULAMENTO INTERNO, garantida a prévia defesa, a POTIGÁS poderá aplicar as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa moratória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - Multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

IV - Suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a POTIGÁS, por até 02 (dois) anos;

Parágrafo Único. As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

Art. 236. São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

I - Não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

II - Apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela POTIGÁS;

III - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;

IV - Afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

V - Agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;

VI - Incorrer em inexecução contratual;

VII - Ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

VIII - Ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

IX - Ter afastado ou procurado afastar LICITANTE, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

X - Ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente;

XI - Ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

XII - Ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

XIII - Ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

XIV - Ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

Art. 237. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à POTIGÁS, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§ 1º A aplicação da sanção do caput deste artigo importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao REGISTRO CADASTRAL da POTIGÁS.

§ 2º A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão.

Art. 238. A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - Na hipótese de desistência injustificada do lance, após o encerramento da fase de lances, nas licitações processadas no sob o rito do pregão ou nas disputas abertas que admitam lances intermediários, poderá ser aplicada multa de até 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total da última da proposta ou lance ofertado pela LICITANTE desistente;

II - Em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

III - Em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do Art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual, poderá ser aplicada multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

IV - Pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, poderá ser aplicada multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

V - No caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa correspondente ao valor total da garantia;

VI - Pelo não cumprimento dos prazos parciais será aplicada a contratada multa moratória de, no mínimo, 0,2% (dois décimos por cento) do valor da parcela do objeto, emitida pela contratante, por dia de atraso em relação ao prazo assumido pela contratada no documento em questão;

VII - Pelo não cumprimento de exigências da fiscalização, relacionadas, direta ou indiretamente, com a execução dos serviços contratados, serão aplicadas à contratada as seguintes multas, limitadas a 10% (dez por cento) do valor do contrato:

a) Pela primeira vez, no mínimo, 0,2% (dois décimos por cento) do valor total do contrato, por dia de atraso no cumprimento de exigência da fiscalização, depois de esgotado o prazo por esta estabelecido, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas do contrato;

b) Pela segunda vez e subsequentes, no mínimo, 0,4% (quatro décimos por cento) do valor total do contrato, por dia de atraso no cumprimento de exigência da fiscalização, depois de esgotado o prazo por esta estabelecido, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas do contrato.

Art. 239. A contratada pagará multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato em caso de descumprimento gravíssimo e reiterado das cláusulas contratuais e seus anexos, sem prejuízo às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 240. Caso haja condenação judicial a adimplir as obrigações previdenciárias ou trabalhistas da contratada será aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato, sem prejuízo às demais sanções administrativas cabíveis e observando-se o devido processo legal.

Art. 241. Em notificação escrita e sem prejuízo da faculdade de rescindir o contrato, poderá a POTIGÁS aplicar à contratada multa compensatória de 100% (cem por cento) do valor do débito eventualmente atribuído à POTIGÁS, em razão do inadimplemento de obrigações trabalhistas, previdenciárias ou tributárias da contratada.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a POTIGÁS, por até 02 (dois) anos.

Art. 242. Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado dano à POTIGÁS, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 01 a 06 meses), média (de 07 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

§ 2º O prazo da sanção a que se refere o caput deste artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 3º A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de REGISTRO CADASTRAL, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral.

§ 4º Se a sanção de que trata o caput deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a POTIGÁS poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente.

§ 5º A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Art. 243. Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a POTIGÁS às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

I - Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a POTIGÁS em virtude de atos ilícitos praticados;

III - Tenham praticados os atos previstos no Art. 236 deste REGULAMENTO INTERNO.

Art. 244. A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a POTIGÁS, por até 02 (dois) anos será registrada no cadastro de empresas inidôneas de que trata o Art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Seção XVI

Do Procedimento para Aplicação de Sanções

Art. 245. As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 246. O processo administrativo deverá ser conduzido pela fiscalização e gestor do respectivo contrato.

Art. 247. Cabe ao fiscal do contrato a formalização dos elementos de fato e de direito que ensejam a aplicação da sanção e o encaminhamento das informações pertinentes para o GESTOR DO CONTRATO.

Art. 248. Cabe ao GESTOR DO CONTRATO:

I - Deliberar pela instauração de processo administrativo;

II - Notificar ao interessado sobre a aplicação de sanção;

III - Realizar a glosa dos valores relativos à multa, se couber;

IV - Julgar, motivadamente, sobre a aplicação da sanção após o decurso do prazo ou da apresentação da defesa prévia;

V - Encaminhar à DIREX, devidamente informado, o recurso administrativo apresentado tempestivamente pelo interessado em face da decisão pela aplicação da sanção;

VI - Aplicar a sanção de advertência ou suspensão do direito de licitar e contratar com a POTIGÁS ou devolver os recursos glosados, observando, conforme o caso, a decisão da DIREX;

VII - Informar o resultado a sanção, para fins de registros no cadastro da POTIGÁS, e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, conforme o caso.

Art. 249. Cabe a DIREX da POTIGÁS deliberar, em último grau hierárquico, sobre aplicação de sanções, sendo privativa a competência pela deliberação da aplicação da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a POTIGÁS.

Art. 250. As atribuições de que trata o Art. 247 e Art. 248 deste REGULAMENTO INTERNO serão desempenhadas pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ou PREGOEIRO quando as sanções forem decorrentes do procedimento licitatório em curso ou pela Gerência de Administração e Suprimentos, quando da fase de formalização dos contratos.

Art. 251. O processo administrativo deve observar as seguintes regras e etapas:

I - Formalização dos elementos de fato e de direito que ensejam a aplicação da sanção;

II - Deliberação e abertura do processo administrativo;

III - Notificação ao processado sobre a aplicação da sanção, concedendo-se 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa prévia;

IV - Glosa do valor relativo à multa, se couber;

V - Julgamento da sanção, após apresentação da defesa prévia ou após o decurso do prazo;

VI - Notificação ao processado sobre a decisão do julgamento e abertura de prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo hierárquico, se o resultado do julgamento for em desfavor do processado;

VII - Recebimento dos recursos hierárquicos e encaminhamento, devidamente informado pelo GESTOR DO CONTRATO, para a decisão final da DIREX;

VIII - Deliberação final pela DIREX da POTIGÁS.

Art. 252. A decisão que imputar sanção ao processado de suspensão do direito de licitar e contratar com a POTIGÁS deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 253. A decisão que não imputar sanção ao processado deverá conduzir ao arquivamento do processo administrativo.

Art. 254. Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

I - Razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - Danos resultantes da infração;

III - A situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - Reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e

V - Outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 255. Permanecem regidos pelo legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios e os contratos iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste REGULAMENTO INTERNO.

Parágrafo único - A Diretoria Executiva e os demais setores da POTIGÁS terão prazo até 30 de junho de 2018 para promover as adaptações necessárias a este REGULAMENTO INTERNO

Art. 256. Esse REGULAMENTO INTERNO entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 257. Revogam-se as disposições em contrário.

Natal – RN, 04 de junho de 2018.